

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

ELINES SILVA OLIVEIRA

A EFETIVIDADE DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
FIRMADOS PERANTE A PROCURADORIA DO TRABALHO DO
MUNICÍPIO DE MARABÁ

MARABÁ

2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

ELINES SILVA OLIVEIRA

**A EFETIVIDADE DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
FIRMADOS PERANTE A PROCURADORIA DO TRABALHO DO
MUNICÍPIO DE MARABÁ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito final para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA,

Professora orientadora: M.Sc. Raimunda Regina Ferreira Barros.

MARABÁ

2016

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Josineide da Silva Tavares da UNIFESSPA. Marabá, PA

Oliveira, Elines Silva

A efetividade dos termos de ajustamento de conduta firmados perante a procuradoria do trabalho no município de Marabá / Elines Silva Oliveira; orientadora, Raimunda Regina Ferreira Barros. — 2016.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2016.

1. Acesso à justiça – Marabá (PA). 2. Ações coletivas. 3. Ajustamento de conduta. 4. Resolução extrajudicial. 5. Efetividade I. Barros, Raimunda Regina Ferreira, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 340.05

ELINES SILVA OLIVEIRA

**A EFETIVIDADE DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
FIRMADOS PERANTE A PROCURADORIA DO TRABALHO DO
MUNICÍPIO DE MARABÁ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito final para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA.

Marabá, 01 de março de 2016.

Banca Examinadora:

Prof^ª. M.Sc. Raimunda Regina F. Barros
Orientadora

Prof^ª. M. Sc. Olinda Magno Pinheiro
Membra

Lys Sobral Cardoso
Procuradora do Trabalho
Membra

Aprovada em: ____/____/____.

Conceito: _____.

*Ao Deus de amor e Pai bondoso,
por Sua Graça e muita misericórdia;
seja toda a honra e toda a Glória.
Pelo século, dos séculos. Amém!*

AGRADECIMENTOS

A Deus pela vida.

Aos meus pais Elias e Francinete, pela dedicação e zelo de sempre.

Aos meus irmãos, em especial à minha irmã Eliza Oliveira, pelo companheirismo e palavras de incentivo.

À minha orientadora, professora Raimunda Regina Ferreira Barros, pelas diretrizes na condução de trabalho.

À Procuradoria do Trabalho do Município de Marabá, na pessoa de sua coordenadora,

Dra. Lys Sobral Cardoso, por possibilitar a realização desta pesquisa.

*Antes, corra o juízo como as águas; e a justiça como ribeiro perene.
(Bíblia Sagrada, Amós 5:24).*

RESUMO

O presente trabalho visa tratar da Efetividade dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados perante a Procuradoria do Trabalho do Município de Marabá. Devido à necessidade do desenvolvimento da negociação coletiva como instrumento democrático entre capital e trabalho, principalmente na área trabalhista, cujos conflitos se acentuam devido ao agravamento das questões sociais, da concentração de renda e dos problemas econômicos e sociais que atingem a todos, é importante a adoção de medidas saneadoras, criativas e modernas que só serão alcançadas por meio de mudanças culturais dos operadores do Direito, utilizando os bons instrumentos existentes. Nesse sentido, o TAC pode ser um instrumento processual capaz de evitar a sobrecarga do Poder Judiciário, prevenindo o ilícito e/ou reparando o dano sem necessidade de judicialização de conflito. Essa perspectiva foi demonstrada por meio de pesquisa exploratória da bibliografia existente sobre os Termos de Ajustamento de Conduta, dentre os quais se destacam renomados autores como Bruno Gomes Borges da Fonseca, Carlos Henrique Bezerra Leite, Raimundo Simão de Melo e vários outros, além da comprovação na prática, resultado da análise dos TAC's firmados no âmbito do Ministério Público do Trabalho, nos anos de 2010 a 2015. Ficou comprovado, portanto, que o TAC é um instrumento efetivo à defesa dos direitos metaindividuais trabalhistas, e que se desenvolve de forma célere, espontânea, barata e apta a evitar a judicialização do conflito, possibilitando o acesso coletivo à Justiça e, por isso, deve ser utilizado pelos demais ramos do Ministério Público.

Palavras-chave: acesso coletivo à Justiça, resolução extrajudicial de conflito, efetividade.

ABSTRACT

This study aims to study the effectiveness of the Terms of Adjustment of Conduct signed before the Labor Attorney's Office of the Municipality of Marabá. Due the need for the development of collective bargaining as a democratic instrument between capital and labor, particularly, in the labor area, whose conflicts are accentuated due to the worsening of social issues, the concentration of income and the economic and social problems that affect everyone. So, it is important to adoption of remedial, creative and modern measures that will only be achieved through cultural changes of the Law operators. Thus, we use the good existing instruments. In this sense, the TAC may be a procedural tool to prevent overloading of the judiciary. It prevents illegal and/or repairs the damage without conflict legalization. This perspective was demonstrated by scanning the existing literature research on the Terms of Adjustment of Conduct, among which stand out renowned authors as Bruno Gomes Borges da Fonseca, Carlos Henrique Bezerra Leite, Raimundo Simon de Melo and several others, as well as evidence in practice, the result of analysis of TAC's signed under the Ministry of Labor in the years 2010 to 2015. It was proved, therefore, that the TAC is an effective instrument for the defense of labor metaindividual rights and develops rapidly, spontaneous, inexpensive and able to prevent the legalization of the conflict, allowing the public access to justice and, therefore, it must be used by the other branches of the Public Ministry.

Keywords: Collective access to justice, extrajudicial conflict resolution, effectiveness.

SIGLAS E ABREVIATURAS

ACP – Ação Civil Pública

CF – Constituição Federal

CODEMAT – A Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho

CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CONAFRET – Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho

CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical

CONAP – Coordenadoria Nacional de Combate às irregularidades Trabalhistas na Administração Pública

CONATPA – Coordenadoria Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário

COORDIGUALDADE – Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidade e Eliminação da Discriminação no Trabalho

COORDINFÂNCIA – Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

CSMPT – Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

FIA – Fundo Municipal da Infância e Adolescência

LACP – Lei de Ação Civil Pública

LC – Lei Complementar

LOMPU – Lei Orgânica do Ministério Público da União

MP – Ministério Público

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

PRT – Procuradoria Regional do Trabalho

PTM – Procuradoria do Trabalho do Município

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

TAC's – Termos de Ajustamento de Conduta

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO I – MINISTÉRIO PÚBLICO	15
1.1. ORIGENS	15
1.2. MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL	15
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	17
1.1. ESBOÇO HISTÓRICO	17
1.2. CONCEITO E PREVISÃO LEGAL	19
1.3. PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS	21
1.3.1. Unidade	22
1.3.2. Indivisibilidade	22
1.3.3. Independência funcional	23
1.3.4. Promotor natural	23
1.4. ATRIBUIÇÕES	24
1.4.1. Judicial	24
1.4.2. Extrajudicial	25
1.5. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AS COORDENADORIAS TEMÁTICAS	26
1.5.1. Coordigualdade	27
1.5.2. Conafret	27
1.5.3. Codemat	28
1.5.4. Conatpa	28
1.5.5. Conap	29
1.5.6. Coordinfância	29
1.5.7. Conaete	30
1.5.8. Conalis	30
1.6. RESPONSABILIDADE DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.....	31
CAPÍTULO II – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	32
1.1. ORIGEM DE CONCEITO DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E PREVISÃO LEGAL.....	32
1.2. NATUREZA JURÍDICA.....	35
1.3. FORMA DE CELEBRAÇÃO DO TAC	36
1.4. VALIDADE E EFICÁCIA	38
1.5. DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E ABRANGÊNCIA DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.....	40
1.6. LEGITIMADOS ATIVOS E PASSIVOS PARA FIRMAR TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA	44
1.7. REPRESENTAÇÃO LEGAL DO PROMITENTE NO AJUSTE DE CONDUTA ..	45
1.8. FACULDADE DE RECUSA QUANTO À ASSINATURA DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E SUAS IMPLICAÇÕES	46
1.9. OBJETO DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA	47
1.10. DAS <i>ASTREINTES</i> NOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA	49
1.11. POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO	51
1.12. REVISÃO E DESCONSTITUIÇÃO DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.....	51
1.13. ADITAMENTO DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.....	53
1.14. DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR	53

CAPÍTULO III – PESQUISA E ANÁLISE DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA FIRMADOS NA CIDADE DE MARABÁ PERANTE A PROCURADORIA DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA	57
1.1. JUSTIFICATIVA E METODOLOGIA	57
1.2. PESQUISA	57
1.2.1 Área temática	57
1.2.2 Tipo de compromissário	60
1.2.3 Participação de advogados	60
1.2.4 Denunciantes das irregularidades que motivaram o TAC	61
1.2.5 Tipos de obrigações assumidas no TAC	62
1.2.6 Previsão de medidas coercitivas	64
1.2.7 Tempo decorrido entre o conhecimento da lesão e a celebração do TAC	64
1.2.8 Cumprimento do TAC	65
CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS	72

INTRODUÇÃO

O sistema de relações do trabalho tem passado por transformações que requerem, como estrutura de sustentação, o desenvolvimento da negociação coletiva como instrumento democrático entre capital e trabalho.

Na área trabalhista, os conflitos se acentuam cotidianamente, reflexo do agravamento das questões sociais, da concentração de renda e dos problemas econômicos e sociais que atingem a todos. Dessa forma, o aumento dos conflitos trabalhistas e a não efetividade das normas respectivas são perceptíveis, tendo como causa, conforme aponta Melo (2012, p.104), “entre outras, a falta de soluções negociadas, a onda desenfreada de desregulamentação legal, o modismo da flexibilização do Direito do Trabalho e a pouca utilização, ainda, dos instrumentos processuais coletivos”.

O atual cenário requer mudanças bruscas com a adoção de medidas saneadoras, criativas e modernas que serão alcançadas por meio de mudanças culturais dos operadores do Direito utilizando os bons instrumentos existentes.

Diante disso, este trabalho tem como tema a Efetividade dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados perante a Procuradoria do Trabalho do Município de Marabá. Está relacionado à atuação extrajudicial do Ministério Público do Trabalho no combate à violação de direitos transindividuais trabalhistas, cujo ponto principal do estudo diz respeito à finalidade do termo como instrumento de resolução extrajudicial de conflitos, construído de forma célere e legítima.

O problema de pesquisa é o seguinte: o TAC pode ser utilizado como instrumento a fim de evitar a judicialização de conflitos no âmbito do Ministério Público do Trabalho? Visando responder a essa pergunta, o ponto de partida será a hipótese principal de que o TAC é instrumento eficaz na resolução de conflitos e meio de evitar a judicialização e, como hipóteses secundárias a de que o TAC é utilizado pelo Ministério Público do Trabalho como meio de resolução de conflitos e que é um instrumento hábil para resolver litígios.

O objetivo geral do trabalho é analisar a efetividade dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados perante a Procuradoria do Trabalho do Município de Marabá/PA. Os objetivos específicos são: fazer um breve estudo doutrinário acerca dos termos de ajustamento de conduta, investigar a frequência com que ocorre a assinatura de TAC's no âmbito da Procuradoria do Trabalho do Município de Marabá/PA e, por fim, analisar o cumprimento, ou não, dos TAC's firmados perante esta Procuradoria.

A relevância desse trabalho se justifica no sentido de que o TAC pode ser um instrumento processual capaz de evitar a sobrecarga do Poder Judiciário, prevenindo o ilícito e/ou reparando o dano sem necessidade de judicialização de conflito.

O estudo será realizado por meio de pesquisa exploratória da bibliografia existente sobre os Termos de Ajustamento de Conduta, dentre os quais se destacam renomados autores como Bruno Gomes Borges da Fonseca, Carlos Henrique Bezerra Leite, Raimundo Simão de Melo, dentre outros. Em seguida, serão analisados 114 TAC's firmados no âmbito do Ministério Público do Trabalho, especificamente de sua atuação na cidade de Marabá/PA, por meio da Procuradoria do Trabalho do Município de Marabá, nos anos de 2010 a 2015.

O trabalho se desenvolverá em três capítulos. O primeiro capítulo explicará quem é o Ministério Público, adentrando especificamente no Ministério Público do Trabalho, partindo de suas origens, conceito e previsão legal, até chegar aos princípios que regem esta brilhante instituição, suas atribuições, suas coordenadorias temáticas e também as responsabilidades do Membro do Ministério Público do Trabalho.

O segundo capítulo demonstrará o que é o Termo de Ajustamento de Conduta, suas origens e previsão legal, natureza jurídica e outras particularidades relevantes para o entendimento desse instrumento.

Por fim, no terceiro capítulo será apresentada a pesquisa e a análise dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados na cidade de Marabá pela Procuradoria do Trabalho do Município de Marabá/PA e que procurará demonstrar a sua efetividade (ou não) como instrumento de resolução extrajudicial de conflitos, na defesa dos direitos metaindividuais trabalhistas.

Este trabalho tem a modesta pretensão de contribuir para a reflexão e análise deste importante instrumento processual disponível para a efetivação da jurisdição coletiva do Trabalho, o Termo de Ajustamento de Conduta.

CAPÍTULO I – MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1. ORIGENS

Originária do latim *ministerium*, a palavra “ministério”, em sentido amplo significa ofício, cargo ou função, ou ainda, o exercício do trabalho manual, que os latinos distinguiam de *manus*, o exercício do cargo público, de onde surgiram as expressões ministrar, ministro e administrar. A figura do Ministério Público relacionava-se a dos agentes do rei, e estes procuradores antes de terem assento ao lado dos juízes, ficavam sobre o assoalho (*parquet*) da sala de audiências, sendo a expressão *parquet*, advinda da tradição francesa, assim como a “magistratura de pé” e “agentes do rei”, ficou universalmente consagrada como referência ao Ministério Público (LEITE, 2011).

Para alguns, sua origem remonta à figura do magiaí, funcionário real do Egito. Para outros, sua origem está na “antiguidade clássica: *éforos*, para os espartanos; *thesmostetis*, para os gregos; *advocatus fisci* ou procuradores *caesaris*, para os romanos”. Há ainda, os que entendem a Idade Média como o marco histórico da Instituição. “Tradicionalmente, sustentava-se que o Ministério Público teve origem na Ordenança, de 25 de março de 1302, do rei francês Felipe IV, o Belo, o qual impunha a seus procuradores prestarem o mesmo juramento dos juízes, proibindo-lhes o patrocínio de outros que não o rei” (*Ibidem*).

Genericamente, a expressão “ministério público”, refere-se aos que exercem função pública. Já em sentido restrito, foi usada nos provimentos legislativos do século XVIII, referindo-se, ora a funções próprias de ofício, ora a um magistrado com poder-dever de exercitá-lo (*Ibidem*).

Na França, os procuradores do rei faziam apenas a defesa dos interesses privados do rei, mas com o decorrer do tempo foram-lhes atribuídas funções de interesse público e do Estado. Daí em diante, o termo “ministério público” passou a ser adotado em quase todos os sistemas jurídicos, sendo utilizado no Brasil pela primeira vez no art. 18 no Regimento das Relações do Império, em 1847 (LEITE, 2011).

1.2. MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL

Como bem explica Salles (*apud* Leite, 2011, p. 31), “a origem do Ministério Público brasileiro confunde-se com a do *parquet* português”, o que é natural, já que o Brasil foi colonizado por aquele país e deixou como herança sua cultura e organização sociopolítica, de

onde decorre que o nosso Ministério Público tem raízes nas Ordenações Afonsinas, de 1477; Manuelinas, de 1514; e Filipinas, de 1603.

A figura do promotor de justiça surgiu com a criação do Tribunal da Relação da Bahia, em 1609, mas o Ministério Público enquanto instituição só passou a existir com o advento do Código de Processo Penal do Império de 1832, que criou o cargo de Promotor Público, com as atribuições de denunciar os “crimes públicos e policiais”, solicitar a prisão dos criminosos, promover a execução de sentenças, dentre outras (LEITE, 2011).

A Constituição Imperial de 1824, nada dispôs sobre a instituição, apesar de o seu art. 38 fazer previsão ao Procurador da Corôa e Soberania Nacional, cuja atribuição era acusar no Juízo dos crimes não pertencentes à Câmara dos Deputados. A sua independência como instituição organizada só aconteceu com o Decreto n. 848, de 1890 (*Ibidem*).

A Constituição republicana de 1891 limitou-se a dizer que o Presidente da República designaria dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República; a Constituição de 1934 deu ao Ministério Público perfil constitucional e o desvinculou do Poder Judiciário. Já a Constituição de 1937 impôs um retrocesso à Instituição, vez que não mais a tratou como um órgão de cooperação, mas, na Carta de 1946, ela recupera o seu *status* constitucional com tratamento autônomo e desvinculado dos Poderes Executivos (embora, ainda continue dele dependente), Legislativo e Judiciário. Na Constituição de 1967, o Ministério Público passa a integrar o Poder Judiciário, sendo organizado no âmbito da União, por lei federal e dos Estados, por lei estadual; a Emenda Constitucional n. 1 (1969), manteve as atribuições previstas na Constituição antecedente, mas alterou a sua posição na organização do Estado, que deixou de integrar o Poder Judiciário para fazer parte do Poder Executivo (*Ibidem*).

No âmbito infraconstitucional, o Código de Processo Penal do Império (1932), o Código de Processo Penal (1941) e os Códigos de Processo Civil (1939 e 1973), também fizeram referência ao Ministério Público; a lei n. 1.341 de 1951, criou o Ministério Público da União, integrado pelos Ministérios Públicos Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho; o Estatuto do Ministério Público Nacional (Lei Complementar n. 40/81) trouxe grande avanço à instituição, com garantias, atribuições e vedações para os seus membros e a Lei da Ação Civil Pública, em 1985, conferiu-lhe a titularidade na defesa dos interesses difusos (*Ibidem*).

Com a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público transformou-se em uma instituição permanente, autônoma e independente, com características próprias de uma instituição que ao lado da advocacia e da defensoria pública, elenca as funções essenciais à Justiça, sendo reconhecida a sua atuação na defesa da ordem jurídica, do regime democrático

e dos interesses sociais indisponíveis e conferindo-lhe posição destacada dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (LEITE, 2011).

Como esclarece Ives Gandra da Silva Martins Filho (*apud* Leite, 2011, p. 35),

(...) o Ministério Público, após a Constituição de 1988, não faz parte de nenhum dos três Poderes do Estado, mas constitui um órgão extrapoderes para controle dos Poderes Clássicos (função de defender a sociedade em face dos poderes públicos), no concernente aos direitos sociais garantidos pela Constituição.

O Ministério Público é, portanto, um órgão do Estado com natureza Constitucional, que está a serviço do interesse público e da sociedade (LEITE, 2011).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1.1. ESBOÇO HISTÓRICO

Ives Gandra da Silva Martins Filho (*apud* Leite, 2011) leciona que a história do Ministério Público do Trabalho se confunde com a história da Justiça do Trabalho, tanto em suas origens como em seu desenvolvimento, o que soa com naturalidade, haja vista tratar-se de órgão cuja função é officiar perante aquela justiça.

Foi com a criação do Conselho Nacional do Trabalho, por meio do Decreto n. 16.027/23, no âmbito do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio que surgiu a Justiça do Trabalho (CARNEIRO, 2013).

Junto a este Conselho atuava um Procurador-Geral e Procuradores Adjuntos, que como bem observa Carneiro “são a mais remota referência ao trabalho que hoje exercem os membros do MPT”, cuja função básica era emitir pareceres em matéria trabalhista, previdenciária e em processos administrativos de demissão (*Ibidem*).

Em 1930 é criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, desvinculado da Agricultura, e no ano seguinte, com o Decreto Legislativo n. 19.667, instituído o Departamento Nacional do Trabalho passando a contar com um Procurador-Geral (LEITE, 2011).

No âmbito do Ministério do Trabalho, começam a funcionar, a partir de 1932, as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas para a solução de conflitos coletivos do Trabalho e os Procuradores do Departamento Nacional do Trabalho promoviam a execução das sentenças das Juntas de Conciliação e Julgamento na Justiça Comum (CARNEIRO, 2013).

Com a Constituição brasileira de 1934, foi criada a Justiça do Trabalho que, paradoxalmente, ainda pertencia ao Poder Executivo (LEITE, 2011).

O Decreto n. 24.692, editado em 1934, regulamentou o funcionamento da Procuradoria do Conselho Nacional do Trabalho, estabelecendo sua organização em face do aumento das demandas (CARNEIRO, 2013).

Com o início do Estado Novo, a Constituição de 1937 mantém a Justiça do Trabalho com natureza administrativa, e em 1939, o Decreto-Lei n. 1.237, organiza a Justiça do Trabalho em três instâncias, a saber, o Conselho Nacional do Trabalho que realizava a uniformização da Jurisprudência e a composição dos conflitos coletivos nacionais, era composto por duas Câmaras e junto a cada uma delas funcionava um Procurador-Geral, o Conselho Regional do Trabalho, responsável pela resolução dos dissídios coletivos e inquéritos administrativos e as Juntas de Conciliação e Julgamento que apreciavam os dissídios individuais (*Ibidem*).

O Decreto-lei n. 1.346 de 1939 que tratava do Conselho Nacional do Trabalho, no capítulo destinado à Procuradoria do Trabalho, definiu-o como órgão de coordenação entre Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, cujas principais atribuições eram funcionar nas sessões, realizar diligências, promover a execução e recorrer das decisões (LEITE, 2011).

Ives Gandra da Silva Martins Filho (*apud* Leite, 2011) observa que, o rol das atribuições da Procuradoria do Trabalho sempre teve feição de Ministério Público, já que objetivava a defesa do interesse público, provocando o Judiciário, mormente nos casos de greve, além de emitir parecer nos conflitos coletivos de trabalho.

A partir do Decreto-lei n. 2.852/40, a Procuradoria do Trabalho passou a denominar-se Procuradoria da Justiça do Trabalho (CARNEIRO, 2013), cuja importância é identificada quando da nomeação da comissão para elaborar a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1942 (LEITE, 2011), sendo o seu texto final publicado em 1º de maio, através do Decreto-Lei n. 5.452/43 (CARNEIRO, 2013).

A partir do referido diploma, a Procuradoria da Justiça do Trabalho passou a se chamar Ministério Público do Trabalho, dispondo nos artigos 736 a 762 sobre a sua função, qual seja, de zelar pela observância da Constituição, das leis e demais atos emanados do Poder Público, apesar de ainda não ter a independência de que goza hoje, pois era integrante do Poder Executivo, bem como da sua organização e das competências do Procurador-Geral e dos Procuradores Regionais (CARNEIRO, 2013).

Com a Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho passou para o Poder Judiciário, embora, antes disso, o STF já reconhecia à Justiça Laboral a condição de magistratura (CARNEIRO, 2013).

Em janeiro de 1951, foi promulgada a Lei n. 1.341, também conhecida como a Lei Orgânica do Ministério Público da União, passando este a ser integrado pelos Ministérios Públicos Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho, momento em que o Ministério Público do Trabalho ainda permanecia vinculado ao Ministério da Indústria e Comércio e subordinado ao Ministério dos Negócios da Justiça (LEITE, 2011).

Foi por meio do Decreto 40.359/56 que o Ministério Público do Trabalho teve editado o seu próprio Regulamento, estabelecendo que suas atividades seriam exercidas em todo o território nacional (CARNEIRO, 2013).

Com a Constituição de 1967, o Ministério Público do Trabalho e os demais ramos do MPU, mantiveram-se vinculados ao Poder Executivo. A inovação nesse período foi de que o ingresso na carreira se daria por meio de aprovação em concurso público (*Ibidem*).

Entre o fim do regime militar e o retorno ao regime democrático, travaram-se várias batalhas a fim de que o Ministério Público obtivesse sua plena independência frente ao Poder Executivo e assumisse de forma plena sua missão institucional. Essa dependência se verificava pela imposição legal de defender judicialmente os interesses do governo, problema que foi sanado com a promulgação da Constituição de 1988 que veio retirar do Ministério Público a defesa do Estado, tarefa esta que passou a ser desempenhada pela advocacia pública (CARNEIRO, 2013).

1.2. CONCEITO E PREVISÃO LEGAL

A Constituição de 1988 dedicou em seu texto um capítulo às funções essenciais à justiça e definiu o Ministério Público como função permanente e essencial à atividade jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de maneira que sua atuação é limitada a questões que envolvam o interesse público definido a partir da natureza da lide ou da natureza das partes (*Ibidem*).

Segundo este mesmo autor, a definição prevista no art. 127 da Constituição de 1988, pode ser decomposta da seguinte forma:

- a) Instituição permanente – os poderes conferidos à instituição não podem ser abolidos por nenhuma norma infraconstitucional.
- b) Essencial à função jurisdicional do Estado – essa essencialidade não significa atuar em todo processo judicial, mas somente nos casos em que a norma legal exigir sua intervenção ou por justo interesse público. Tal atuação também se dá junto ao Poder Legislativo e Executivo.
- c) Defesa da ordem pública – através de sua atuação como *custos legis* ou como órgão agente ou curador da lide.
- d) Defesa do regime democrático – o Ministério Público é um guardião da democracia e, portanto, para atingir sua função não pode estar subordinado a regime totalitário.
- e) Defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis – tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Quanto à estruturação do Ministério Público, conforme o art. 128 da Constituição Federal está dividido em dois gêneros, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Ministério Público do Trabalho (CARNEIRO, 2013).

O Ministério Público do Trabalho é o órgão especializado do Ministério Público da União que atua perante a Justiça do Trabalho com as incumbências sobreditas (LEITE, 2011).

Assim como os membros dos outros Ministérios Públicos, goza de todas as garantias, prerrogativas e vedações previstas na Constituição e leis de regência, bem como já não são agentes do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (*Ibidem*).

Leite esclarece ainda que (*Ibidem*, p. 105):

(...) o Ministério Público, incluindo, é claro, o do Trabalho, não é um “quarto poder”, mas passou a ser, por força da nova ordem constitucional, um órgão especial não subordinado a nenhum dos Poderes, mas de natureza estatal, cujo fim precípua repousa na defesa dos interesses mais relevantes do cidadão e da sociedade, ainda que a violação a tais interesses provenha dos representantes dos Poderes (Executivo, Legislativo ou Judiciário) da República.

A Constituição Federal, por meio de seus artigos 127 a 129, é o norte interpretativo da atuação do Ministério Público do Trabalho sendo que os aspectos mais gerais da carreira estão regulamentados pela Lei Complementar n. 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União e que em suas lacunas, pode ser prescrita a Lei n. 8.625/93, conhecida como Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como a CLT, a Lei da Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor, o Código de Processo Civil, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros

diplomas que regulam a carreira do MPT, bem como a sua atuação judicial e extrajudicial (CARNEIRO, 2013).

A Lei Complementar n. 75/93, também conhecida como Estatuto do Ministério Público da União ou Lei Orgânica do Ministério Público da União (LOMPU) contém quatro Títulos que cuidam das Disposições Gerais inerentes a todos os ramos do Ministério Público da União, de cada ramo isolado (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios), das Disposições Estatuárias Especiais e das Disposições Finais e Transitórias, sendo que o Capítulo II do Título II, do artigo 83 ao 115, tratam especificamente do Ministério Público do Trabalho e dispõem desde as suas competências e atribuições judiciais e administrativas até a sua estrutura (LEITE, 2011).

1.3. PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

Como bem esclarece Carneiro (2013, p. 36), os princípios institucionais do Ministério Público são as bases estruturais de suas atribuições, de maneira que a “sua supressão significaria a impossibilidade de existência do próprio *Parquet*, como órgão que se destina à promoção do Estado democrático de direitos”. Dessa forma, os princípios desempenham funções, sendo a primeira a de constituição, com a identificação de sua existência e conceituação do Órgão, “manifestando-se como expressão de sua estrutura”, e a segunda função é a de diretriz da atuação, que visa regulamentar e dirigir suas atividades de modo a satisfazer o interesse público, sendo este, portanto, o seu fundamento.

A Constituição Federal de 1988, além de colocar o Ministério Público entre as funções essenciais à justiça, elencou em seu art. 127, § 1º, os seus princípios institucionais, quais sejam, a unidade, a indivisibilidade e independência funcional (CARNEIRO, 2013).

Leite (2011) adverte que tais princípios não se excluem, pelo contrário, se harmonizam a fim de alcançar a plena realização das missões institucionais dos órgãos do Ministério Público. Ressalta ainda que, além dos três expressamente previstos na Constituição Federal, existe outro princípio que decorre da interpretação sistêmica das normas constitucionais, o do promotor natural.

1.3.1. Unidade

Carneiro (2013) explica que, a unidade se justifica porque os membros do Ministério Público do Trabalho integram um só órgão, sob a direção de um só chefe, de maneira que “todos os seus membros agem individual e legitimamente, visando o atingimento das finalidades (do Ministério Público) como um todo único” (DE PAULA *apud* LEITE, 2011, p. 44).

Leite (2011, p. 45) reconhece que:

(...) o princípio da unidade significa que todos os órgãos dos Ministérios Públicos devem atuar de forma orgânica e institucional, visando à defesa das instituições democráticas dos princípios, objetivos, normas e valores que fazem parte do ordenamento jurídico. É o que deflui do disposto no caput do art. 128 da Constituição, ao prescrever que o Ministério Público abrange: o Ministério Público da União (MPF, MPT, MPM, e MPDFT) e o Ministério Público dos Estados. Dito de outro modo, o Ministério Público é integrado pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

Mas este autor explica que não há unidade administrativa entre órgãos de Ministérios Públicos diversos, conforme previsão do art. 185 da Lei Complementar n. 75/93, que veda “a transferência ou aproveitamento nos cargos do Ministério Público da União, mesmo de um para outro ramo”.

Completando este entendimento tem-se a posição de Carneiro (2013), segundo o qual só há unidade entre membros de um mesmo ramo do Ministério Público. Ao citar Pedroso Goulart, esclarece que o conteúdo desse princípio é de comunhão de objetivos e finalidades e não de unidade estrutural ou divisão administrativa. Ademais, quando da atuação do membro, este não representa a Instituição, quem atua é o Órgão, que o faz presente, conforme palavras de Gaspar Rodrigues.

Este é também o entendimento de Hugo Nigro Mazzilli (*apud* CARNEIRO, 2013) quando afirma que há unidade plena apenas em cada ramo da Instituição, embora tenha observado que a prática mostra a carência de aproximação entre os vários órgãos que o compõem.

1.3.2. Indivisibilidade

Carneiro (2013, p. 38) explica que tal princípio é a possibilidade de um membro se fazer substituir por outro, sem que tal fato implique descontinuidade da atividade, desde que a substituição não se dê de forma arbitrária, e ocorrerá sem que haja alteração subjetiva na relação jurídica processual.

Os membros podem ser substituídos uns pelos outros também no plano extraprocessual, por motivos de afastamentos temporários (férias, licenças, etc.) ou por novas designações e atribuições, que como dito alhures, não pode ser feita de modo arbitrário (LEITE, 2011).

Essa indivisibilidade só é possível onde haja unidade, ou seja, no mesmo ramo do Ministério Público. Ela ocorre porque quando um membro atua é a própria instituição atuando, pois ele não atua em nome próprio (CARNEIRO, 2013). Decorre do princípio da unidade e é uma exceção ao princípio do Promotor Natural, já que admite que outros membros do *parquet* atuem em feitos já oficiados por quem era previsto nas normas de organização interna da instituição (LEITE *apud* SANTOS, 2013).

1.3.3. Independência funcional

Por este princípio, Carneiro (2013) explica que não há subordinação hierárquica entre os membros do Ministério Público, exceto quanto ao aspecto administrativo, observadas as prescrições legais, pois, não se pode:

(...) confundir essas questões de índole essencialmente administrativa, atinentes a gestão de recursos e distribuição de atividades, com as que dependam da formação de convicção do membro do Ministério Público no exercício de sua atribuição judicial ou extrajudicial, vez que nesse caso estará o Procurador do Trabalho garantido pela sua independência funcional.

Primeiramente, significa dizer que cada membro age de acordo com a sua própria consciência, subordinado apenas a lei, “sem ingerência do Poder Executivo, nem dos juízes, e nem mesmo dos órgãos superiores do próprio Ministério Público”. Em contrapartida, a independência do Ministério Público quanto Instituição reflete a sua competência para propor a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares bem como elaborar sua proposta orçamentária (SANTOS, 2013, p. 57).

1.3.4. Promotor natural

Leite (2011) aduz que se trata de princípio implícito, apontado pela doutrina e que decorre da interpretação sistêmica do Constituição.

O art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal preceitua que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Tal artigo consagrou o princípio do juiz natural, que por sua vez é um desdobramento do devido processo legal. Segundo explica Santos (2013), este preceito não se aplica apenas aos magistrados, mas também abrange os acusadores sem o qual não haveria processo, haja vista a inércia do Poder Judiciário.

Os artigos 127 e 129 da Constituição Federal também são fundamentos deste princípio que se baseia nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição e significa “que o jurisdicionado tem a garantia constitucional de ver-se processado pelas autoridades competentes, previamente estabelecidas nas leis processuais e de organização judiciária” (NERY JUNIOR *apud* LEITE, 2011, p. 58).

É uma garantia constitucional, mais da sociedade, do próprio cidadão, de ter assegurado que nenhuma autoridade ou poder escolherá o Promotor ou Procurador específico para determinada causa, e o pronunciamento deste membro do MP se dará de forma livre, sem qualquer tipo de interferência de terceiro (CARNEIRO *apud* LEITE, 2011).

1.4. ATRIBUIÇÕES

O Ministério Público do Trabalho possui várias atribuições, mas elas podem ser resumidas basicamente em atuação judicial, que decorre de sua atuação nos processos judiciais como parte ou fiscal da lei, e em atuação extrajudicial, que é aquela que ocorre no âmbito administrativo e que por muitas vezes leva à atuação judicial. Ressalte-se que as duas formas de atuação no Ministério Público estão elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e os arts. 83 e 84 da Lei Complementar n. 75/93 tratam especificamente da atuação do Ministério Público do Trabalho (LEITE, 2011).

1.4.1. Judicial

Leite (2011, p. 107) enfatiza que a atuação judicial do Ministério Público do Trabalho está basicamente prevista no art. 83 da LC n. 75/93, *in verbis*:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei,

bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Carneiro (2013) expõe que da análise das atribuições judiciais do Ministério Público observadas no art. 129 da Constituição Federal em cotejo com o rol exemplificativo enumerado no art. 83 e seguintes da Lei Complementar n. 75/93 pode-se entender que as atribuições do Ministério Público do Trabalho estão didaticamente subdivididas em três gêneros: a primeira ocorre quando o MPT atua na curatela de interesses do incapaz e em processo trabalhista que houver réu preso ou réu revel citado por edital, a segunda, é quando atua como órgão interveniente (*custos legis*) na fiscalização da aplicação da lei nos processos que envolver interesse público e, a terceira, é a atuação como órgão agente quando é parte em processo judicial, seja como autor ou réu.

1.4.2. Extrajudicial

A atuação extrajudicial do Ministério Público do Trabalho ocorre na esfera administrativa, segundo Leite (2011, p. 126), e está disposta no art. 84 da LC n. 75/93, *in verbis*:

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

- IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito;
- V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Leite (2011) ressalta ainda que os arts. 83 e 84 da LC n. 75/93 são rol exemplificativo, já que o caput do art. 84 confere ao MPT os demais instrumentos de atuação previstos nos Capítulos I, II, III e IV do Título I da mesma lei, conferidos a todos os ramos do Ministério Público da União.

Outra importante forma de atuação administrativa do MPT é o de agente de articulação social por meio de audiências públicas, palestras, etc., defendendo de forma mediata, o cumprimento da ordem pública, orientando na execução de políticas públicas de elevado interesse social como a erradicação do trabalho infantil, do trabalho escravo ou forçado, etc. (LEITE, 2011).

São, portanto, instrumentos básicos de atuação extrajudicial do MPT o inquérito civil, a mediação e arbitragem, as audiências públicas, as notificações requisitórias e o Termo de Ajustamento de Conduta, sendo este último o objeto de análise do presente trabalho.

1.5. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AS COORDENADORIAS TEMÁTICAS

A fim de buscar a unidade quanto à atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho no território nacional, em relação a determinados temas, a instituição elegeu as matérias prioritárias para a atuação institucional, bem como criou as Coordenadorias temáticas cuja função é traçar o plano de atuação do MPT, “o que de forma alguma fere o princípio da independência funcional dos membros, uma vez que objetivam apenas a estabelecer critérios e diretrizes para uma atuação eficiente e coordenada” (OLIVEIRA NETO, 2008, p. 103).

Carneiro (2013, p. 72) acrescenta que a criação das coordenadorias nacionais partiu da necessidade de uma atuação harmônica, articulada e estratégica na busca da solução dos problemas enfrentados por todos os membros do MPT. Norteando-se na repercussão social das lesões aos interesses dos trabalhadores “elegeu-se 8 áreas de atuação e instituiu coordenadorias temáticas para estudo, discussão e elaboração do planejamento estratégico das investigações” em total consonância com as Convenções e Recomendações da OIT.

A criação dessas coordenadorias expressa a preocupação do MPT quanto as matérias que são importantes para a atuação do *Parquet* laboral, já que não está limitado à atuação judicial, pois também promovem uma cultura preventiva de conflitos por meio de Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis, por exemplo, que visam o ajuste da conduta do infrator através do Termo de Ajuste de Conduta (OLIVEIRA NETO, 2008).

Leite (2011) sintetiza bem este entendimento ao prescrever que a Chefia da Instituição criou Coordenadorias temáticas que visam à operacionalização das diversas funções do MPT na promoção e defesa dos direitos humanos.

1.5.1. Coordigualdade

Trata-se da Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidade e Eliminação da Discriminação no Trabalho, criada em outubro de 2002, sua atuação baseia-se no princípio de que o MPT sendo o guardião da Constituição Federal deve promover a igualdade de oportunidade para todos nas relações de trabalho, visando a resguardar o pleno exercício da cidadania (CARNEIRO, 2013).

Leite (2011, p. 163) expõe que seus objetivos principais são:

(...) definir estratégias coordenadas e integradas de políticas de atuação institucional, em consonância com o princípio da unidade, respeitada a independência funcional, no combate à exclusão social e à discriminação no trabalho, fomentando a troca de experiências e discussões sobre o tema, bem como a atuação ágil onde necessária se faça a presença do Ministério Público do Trabalho, integrando seus membros no plano nacional, de forma uniforme e coordenada.

O mesmo autor esclarece que, a atuação dessa coordenadoria ocorre basicamente em torno de três eixos temáticos, quais sejam: combate à discriminação, inclusão nos ambientes de trabalho da pessoa com deficiência ou reabilitada e a proteção da intimidade dos trabalhadores.

1.5.2. Conafret

A Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho foi criada em setembro de 2003, diante da necessidade de coibir as fraudes nas relações de emprego e combater o desvirtuamento da aplicação dos direitos trabalhistas previstos na CF e na legislação infraconstitucional. Sua atuação está direcionada às cooperativas fraudulentas e as terceirização ilegais, visando coibir os falsos estágios e as simulações nas contratações de pessoa jurídica, quando na verdade, o que ocorre é a contratação do trabalhador pessoa física (CARNEIRO, 2013).

Seu objetivo é combater e buscar a responsabilização dos fraudadores das normas trabalhistas de forma articulada internamente e com o apoio de outros órgãos públicos e entidades que trabalham na defesa do direito do trabalho. A linha de atuação dessa coordenadoria é:

a) fomentar a troca de experiências e discussões sobre o tema interna e externamente; b) agilizar a atuação institucional onde necessária se faça a presença do Ministério Público do Trabalho; c) ampliar e fortalecer parcerias com outros órgãos governamentais e entidades civis na busca de maior eficácia da sua atuação institucional; d) fomentar a promoção de eventos e workshops sobre o tema, a fim de esclarecer e conscientizar a sociedade e demais órgãos governamentais sobre a atuação e papel ministerial no combate às fraudes trabalhistas (LEITE, 2011, p. 164).

1.5.3. Codemat

A Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho foi instituída em outubro de 2003, com o objetivo de garantir o meio ambiente do trabalho saudável previsto nos arts. 7º, XXII, 200, VIII e 225 da CF. Seu foco, portanto, está no meio ambiente de trabalho, ou seja, todo local onde se exerça a atividade laboral (CARNEIRO, 2013).

Leite (2011) complementa ao dizer que o objetivo desta coordenadoria é conjugar esforços para harmonizar as ações desenvolvidas pelo MPT, também relacionados com outros órgãos e entidades no que diz respeito ao ambiente laboral, integrando os membros do MPT para a eleição de estratégias e atuação institucional e providências para implementação da legislação vigente, sendo sua principal meta o levantamento dos problemas e sugestão de alternativas para enfrentá-los, seja na via judicial ou extrajudicial.

Os principais setores de sua atuação são:

(...) setor agrícola, os setores causadores de LER/DORT, a construção civil, os serviços de guarda, transporte e segurança de valores, as empresas que lidam com radiação ionizante e não ionizante, as empresas que apresentam risco de infecção com perfurocortantes, as pedreiras, marmorarias e cerâmicas, as siderúrgicas e refinarias, as minas e subterrâneos, o setor elétrico, telefônico e de TV a cabo e a limpeza pública (*Ibidem*, p. 165).

1.5.4. Conatpa

A Coordenadoria Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário foi criada em 2003 a fim de promover a regularização das relações de trabalho nos setores portuário e aquaviário, por meio de ações que garantam:

(...) um meio ambiente de trabalho adequado, a democratização do acesso às oportunidades do trabalho avulso nos portos, e inclusão dos trabalhadores no mercado formal de trabalho nos portos públicos e privados, na pesca, nas navegações marítimas e fluvial, na indústria naval, nas plataformas marítimas de exploração de petróleo, nas atividades de mergulho profissional, além de assegurar

aos trabalhadores brasileiros empregabilidade e embarcações estrangeiras que navegue em águas nacionais (CARNEIRO, 2013, p. 73).

1.5.5. Conap

A Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública, instituída em outubro de 2003, tem a função promover a proteção do patrimônio público e social nas relações de trabalho combatendo o desrespeito praticado pelos agentes públicos, ao ordenamento jurídico constitucional e trabalhista, bem como dos princípios que se referam às relações jurídicas trabalhistas (CARNEIRO, 2013), estabelecendo estratégias de atuação em nível nacional e uniformizando procedimentos para coibir ações da administração pública que violem interesses coletivos dos trabalhadores (LEITE, 2011).

Sua atuação está direcionada principalmente nas admissões de servidores ou empregados públicos sem concursos, terceirizações ilegais, locação de trabalhadores subordinados a órgãos ou empresas públicas por meio de cooperativas de mão de obra, ascensões funcionais irregulares e utilização ilegal de cargos em comissão (*Ibidem*).

1.5.6. Coordinfância

O professor Carneiro (2013) explica que a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente foi a primeira a ser criada, em 2000 e atua de forma articulada em todo país no combate ao trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente por meio de ações que visam à averiguação e correção de situações ilícitas, bem como de ações pedagógicas, voltadas a promoção de debates dos temas relativos aos direitos das crianças e adolescentes, principalmente quanto à erradicação do trabalho infantil, e no âmbito político, em um trabalho conjunto com o Legislativo e Executivo, a fim de garantir nos orçamentos “rubricas suficientes para a promoção de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalho do adolescente”.

Sua atuação está concentrada nos seguintes temas:

(...) trabalho em ambiente insalubre ou perigoso, acidente de trabalho com crianças e adolescentes, aprendizagem, trabalho de atletas adolescentes, atividade ilícitas, exploração sexual comercial, nas ruas: em estabelecimentos, ações de terceiros, tráfico de drogas, autorizações judiciais para o trabalho de adolescente até 16 anos, estágio, políticas públicas, programas PETI/Bolsa-Família, investigação em face no Município/Estado, trabalho artístico, trabalho na catação de lixo, trabalho infantil doméstico, trabalho educativo, trabalho em horários inadequados para adolescentes entre 16 e 18 anos, trabalho nas ruas: comércio ambulante, mendicância, panfletagem, “guarda-mirim”, malabarista, “estacionamento regulamentado”, trabalho rural, atividades proibidas a adolescentes entre 16 e 18 anos e outros casos de trabalho protegido em razão da idade (LEITE, 2011, p.169-170).

Leite (2011, p. 169) destaca que as principais discussões enfrentadas pela COORDINFÂNCIA nos Tribunais são as relacionadas à promoção de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil informal, aprendizagem, atletas de futebol, guarda-mirins, dentre outras.

1.5.7. Conaete

A criação da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, em 2002, foi resultado do trabalho desenvolvido em 2011 pela Comissão de estudos sobre estratégias de combate ao trabalho escravo e regularização do trabalho indígena. Sua missão é “definir estratégias e ações voltadas para erradicar o trabalho análogo ao de escravo e coibir o trabalho degradante, resguardando o direito à liberdade, à dignidade no trabalho, bem como todas as garantias decorrentes da relação de emprego” (CARNEIRO, 2013, p. 74).

Esta coordenadoria define as estratégias a serem adotadas tanto no âmbito político quando no âmbito institucional, e atua, dentre outras formas, por meio da realização de fiscalizações nos locais de trabalho com equipe formada basicamente por membros do MPT, auditores-fiscais do MTE, servidores destes dois órgãos, policiais federais e/ou militares ambientais, e quando verificadas irregularidades são firmados Termos de Ajustamento de Conduta, ajuizadas ações inibitórias, reparatorias, etc. (CARNEIRO, 2013).

Essa ação coordenada visa inibir o aliciamento de mão de obra, reprimir o transporte ilegal ou inseguro de obreiros, adotando medidas para exclusão de intermediação por “gatos” bem como “promover e garantir políticas de inclusão ou reinclusão dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo e/ou em situação de vulnerabilidade no mercado de trabalho” (*Ibidem*, p.75).

1.5.8. Conalis

A Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical, criada em 2009, tem como objetivo traçar estratégias que visem garantir a liberdade sindical além de buscar a pacificação dos conflitos coletivos de trabalho (CARNEIRO, 2013).

Leite (2011, p. 171) complementa ao dizer que esta coordenadoria tem o “objetivo de fortalecer as missões constitucionais dos sindicatos como meio de efetivar a democracia e os direitos fundamentais dos trabalhadores, coibindo, assim, os atos atentatórios ao exercício das liberdades sindicais, como o direito de greve e a arbitragem”.

1.6. RESPONSABILIDADE DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Conforme preceitua Leite (2011) os agentes políticos não se encaixam na definição de agentes públicos para fins de apuração de responsabilidade subjetiva em ação regressiva, pois se assim fosse, estariam comprometidas a liberdade de atuação e a independência funcional destes agentes, tanto é que já existe decisão do STF nesse sentido: o princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na jurisprudência do STF (RE 219.117, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 29.10.99).

O mesmo autor (p. 92) esclarece ainda que, os membros do Ministério Público são agentes políticos e possuem as mesmas garantias destinadas aos magistrados, motivo pelo qual não há que se falar em responsabilidade civil dos membros do Ministério Público pelos atos praticados no exercício de suas funções institucionais, salvo no caso de dolo ou fraude, bem como não são responsabilizados pessoalmente perante terceiros. Da mesma forma, a Instituição não se enquadra no conceito de pessoa jurídica de direito público ou privado prevista no art. 37 da CF, “o que autoriza dizer que somente nos casos de dolo ou fraude responderá a União pelos atos praticados por membro do MPU”. É o caso de responsabilidade subjetiva que dependerá da configuração de dolo ou fraude.

Já a responsabilidade administrativa do membro do MP ocorrerá quando houver violação às vedações e aos deveres previstos em lei, hipóteses em que serão passíveis de sanções disciplinares como, advertência, censura, suspensão, demissão e até cassação de aposentadoria ou de indisponibilidade, apurada em processo administrativo nos dois últimos casos e com decisão judicial transitada em julgado. Também não há que se cogitar em responsabilização penal do membro do MP pela simples narrativa de fatos para o deslinde da causa, desde que não haja o dolo de ofender a integridade do réu (LEITE, 2011).

A respeito da responsabilidade política, a interpretação constitucional faz distinção entre crimes comuns e de responsabilidade. Conforme entendimento do STF, crime comum abrange todo e qualquer delito, sendo o contrário de crime de responsabilidade, cuja sanção é política (STF – CJ 6.971, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 21.2.92), mas ambos possuem natureza penal. Os crimes de responsabilidade dos membros do MP estão previstos em legislação especial, e a sua acusação é facultada a qualquer cidadão, pois se trata de infração político-administrativa, cujo julgamento compete a um tribunal especial de composição predominantemente política (*Ibidem*).

CAPÍTULO II – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1.1. ORIGEM DE CONCEITO DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E PREVISÃO LEGAL

Conforme explica Fonseca (2013, p. 63-64), o TAC passou a existir na ordem jurídica nacional por meio do art. 211 do Estatuto da Criança e do adolescente – ECA, ao aduzir que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial”, surgindo em seguida, previsão semelhante no Código de Defesa do Consumidor – CDC ao acrescentar o seguinte § 6º no art. 5º da Lei de Ação Civil Pública – LACP: “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

O TAC não possui precedentes no direito comparado, e sua disciplina legal fomentou a sua utilização como mecanismo de composição extrajudicial de conflitos no âmbito do MP (MAZZILLI e RODRIGUES *apud* FONSECA, 2013).

Sua origem legislativa está no revogado art. 6º do Código Florestal (Lei n. 4.771/65) que previa uma espécie de compromisso, ao admitir que o proprietário de floresta pudesse gravá-la com perpetuidade, verificado o interesse público pela autoridade florestal (FONSECA, 2013).

A revogada Lei do Juizado de Pequenas Causas (n. 7.244/84), em seu art. 55, parágrafo único, previa um acordo escrito – antes mesmo da promulgação do ECA e do CDC – celebrado pelas partes e referendado pelo MP como título executivo extrajudicial, sendo este, embora sem a nomenclatura, considerado por alguns doutrinadores como o precedente do TAC na ordem jurídica nacional. A lei n. 8.853/94, também trouxe preceito similar com a introdução do art. 585, II do CPC, já que este previa a possibilidade de as partes realizarem transação com status de título executivo extrajudicial, desde que referendado pelo MP. Ocorre que o objeto deste é o de direito individual disponível e por seu caráter de transação se faz necessária sua ratificação pelo MP. São, portanto, institutos diferentes, pois o primeiro favoreceu o surgimento do TAC em nosso ordenamento devido o seu incentivo à autocomposição realizada extrajudicialmente e seu reconhecimento como título executivo (*Ibidem*).

Ressalte-se que, como bem ensina Leite (2011), a transação está no rol dos negócios jurídicos bilaterais, é, portanto, acordo de vontades entre os interessados e que deve ser referendado pelo MP, Defensoria Pública ou advogados dos acordantes, diferentemente do que ocorre com o termo de compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho, pois neste não ocorre transação, haja vista a restrição do seu objeto que tem caráter de impositividade, o que afasta a natureza de acordo ou transação.

Rodrigues (*apud* FONSECA, 2013) aponta que as práticas da Administração Pública de adotar formas negociadas no cumprimento da lei e as conciliações realizadas em ações coletivas também contribuíram para o aparecimento do TAC em nosso ordenamento.

A Lei n. 6.938/81 trouxe em seu art. 8º, IV, o que seriam os embriões de atuações autocompositivas referentes aos direitos metaindividuais, relacionados à Política Nacional do Meio Ambiente, pois o referido dispositivo permitiu “ao Conselho Nacional do Meio Ambiente a homologação de acordos a fim de transformar penalidade pecuniária em obrigação de executar medidas de proteção ambiental”, ocorrendo o mesmo com o art. 7º, parágrafo único da Lei n. 7.661/88 ao permitir acordos judiciais na hipótese de dano ao meio ambiente (FONSECA, 2013, p.66).

A especificidade dos direitos metaindividuais somada à ineficiência da resposta do Poder Judiciário também contribuíram para o surgimento do TAC (JELINEK *apud* FONSECA, 2013). Além disso, o Inquérito Civil presidido pelo MP demonstrou a possibilidade de efetiva atuação extrajudicial, fortificando esse ciclo com a reformulação do MP por meio da CF/88 (FONSECA, 2013).

O avanço na admissão do instituto se deu com o ECA (Lei n. 8.069/89), que por meio de seu art. 113, permitiu a tomada de compromisso de ajustamento de conduta, pelos interessados, relacionados à defesa dos interesses transindividuais de crianças e adolescentes e logo após, o art. 113 do CDC (Lei n. 8.078/90) acrescentou ao art. 5º da LACP (Lei n. 7.347/85), o parágrafo 6º, prescrevendo que os órgãos públicos legitimados poderão tomar compromisso de ajuste de conduta ampliando a aplicação do TAC à defesa de quaisquer interesses individuais, inclusive na esfera trabalhista, o que a princípio, trouxe discussão quanto à legitimidade do MPT para propor a ação de execução, controvérsia que foi sanada com a alteração do artigo 876 da CLT pela Lei n. 9.958/00 (CARNEIRO, 2013).

Fonseca (2013, p. 66) fala que surgiram vários atos normativos abordando o TAC após as previsões do ECA e da LACP, o que “indica tendência do ordenamento jurídico nacional de regulamentar e incentivar a utilização do TAC por diversos legitimados ativos e em

distintos setores”, haja vista a prevenção e equacionamento do conflito extrajudicialmente, propiciando amplo acesso à justiça, em consonância com a CF/88. Vejamos alguns:

Art. 11, §§ 5º a 10 da Lei n. 6.385/76, referente ao mercado de valores mobiliários;
 Art. 85 da Lei n. 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;
 Art. 79-A da Lei n. 9.605/98, disciplinantes de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
 Art. 627-A da CLT;
 Arts. 29 e 29-A da Lei n. 9.656/98, sobre planos e seguros privados de assistência à saúde;
 Art. 3º, parágrafo único da Lei n.10.814/03, que estabeleceu normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificadas.
 Art. 4º-A da Lei n. 9.469/97, que regulamentou dispositivos da Lei Complementar n. 73/93.

O Ministério Público do Trabalho é instituição indispensável à função jurisdicional trabalhista ao qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis da sociedade, previstos no art. 127 e seguintes da Constituição Federal de 1988. Para tanto, tem à sua disposição, instrumentos necessários e eficazes, como o inquérito civil, a Ação Civil Pública, o Termo de Ajuste de Conduta, entre outros, também no âmbito trabalhista (art. 129, inciso III, da CF, §§ 6º e 8º, da Lei n. 7.347/85; 83, inciso II, e 84, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93) (MELO, 2014).

O Termo de Ajuste de Conduta, também conhecido como TAC, é regulado pelo § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e possibilitou ao acordo judicial quando celebrado entre as partes e referendado pelo Ministério Público do Trabalho, a natureza de título executivo extrajudicial (*Ibidem*).

Ressalte-se que, como bem explica Leite (2011, p. 290) isto foi possível com o advento da Lei n. 8.078/90 (CDC), cujo art. 133 acrescentou o seguinte § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 (LACP):

Os órgãos públicos legitimados (*para a Ação Civil Pública*) poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (*grifo do autor*).

O autor continua afirmando que, anteriormente, a doutrina juslaboral majoritária só admitia a execução fundada em título executivo judicial, ou seja, em acordo judicial não cumprido, ou sentença, baseado no art. 876 da CLT, que foi parcialmente alterado por meio da lei n. 9.858/00, cuja redação é a seguinte:

As decisões passadas em julgado ou das quais não se tenha havido recurso com efeito suspensivo; ou acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmando perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

Leite (2011, p. 290) cita ainda que, administrativamente, o CNMPT (Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho) editou a Resolução n. 69/70, cujo art. 14 dispõe que o:

Ministério Público do Trabalho poderá firmar termo de ajuste de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, ou adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser reparados.

Conforme defende Melo (2014), o TAC propicia maior agilidade e efetividade dos negócios jurídicos relativos aos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, evitando a ação judicial de conhecimento quando os interessados estiverem de acordo quanto à resolução extrajudicial do conflito. Tal instrumento possibilitou ao Inquérito Civil as funções de obter os elementos de convicção para o ajuizamento de Ação Civil Pública e a busca de assinatura de ajuste de conduta, com extraordinário e rápido benefício para a coletividade. Dessa forma, a ação civil é último remédio, já que o seu resultado é mais demorado. Decorre daí a importância do TAC, na medida em que com ele se obtém a solução imediata e consensual da questão, além de contribuir para o desafogo do Judiciário.

O Termo de Ajuste de Conduta tem por principal finalidade a busca pelo cumprimento da ordem jurídica de forma espontânea, simples, barata, rápida e sem custo para o Estado, contribuindo para o desafogo do moroso Judiciário. O Ministério Público, a quem cabe a defesa dos direitos metaindividuais, deve evitar o dano ou o litígio, utilizando este instrumento para a adequação do infrator à lei, até porque uma outra finalidade do TAC é justamente prevenir o litígio (MELO, 2014).

1.2. NATUREZA JURÍDICA

Com a clareza que lhe é peculiar, Mazzilli (2013, p. 451) explica que o termo de ajuste de conduta “é um título executivo extrajudicial, por meio do qual um órgão público legitimado toma do causador do dano o compromisso de adequar sua conduta às exigências da lei”. Possui natureza consensual e bilateral que não se confunde com a transação do Direito Civil, pelo seguinte: seu objeto não é direito patrimonial de caráter privado; o órgão público que o toma não é o titular do direito transindividual objetivado, bem como não pode dispor do direito material, nem fazer concessões, tampouco assume obrigações.

Também para Oliveira (2012, p. 181) não se trata de acordo ou transação, pois o legitimado ativo não abdica de nada, apenas aceita do compromissário uma espécie de

promessa de que a partir daquele momento, modificará a sua conduta. É o que o autor chama de uma espécie de carta de intenção com cominações, que terá a eficácia de título executivo extrajudicial.

É um ato administrativo no qual somente o causador do dano se compromete, gerando título executivo em favor do grupo lesado e não do órgão que o toma, podendo, portanto, ser executado por qualquer legitimado à Ação Civil Pública ou Coletiva, e quando versar sobre direitos individuais homogêneos, poderá constituir título, inclusive em favor dos indivíduos lesados (MAZZILLI, 2013).

O TAC tem como objeto os interesses transindividuais, e o órgão público que o toma não pode transigir sobre estes direitos, pois não lhe pertencem. Sua natureza é de garantia mínima em favor do grupo lesado e não pode constituir limitação máxima aos direitos de terceiros (*Ibidem*).

Para Cordeiro (2013), a propositura do TAC é a limitação do poder de atuação do órgão tomador, que abre mão do interesse de agir na Ação Civil Pública, limitando-se às obrigações fixadas do termo, que uma vez firmado, poderá ser levado a efeito por meio de ação de execução de título extrajudicial.

1.3. FORMA DE CELEBRAÇÃO DO TAC

Primeiramente, cumpre observar as palavras de Rodrigues (2011) quanto à análise da forma de celebração do TAC, pois há que se verificar a finalidade do instituto para que não se prestigie a forma em detrimento dos fins que se pretende alcançar com o instrumento.

O TAC deve ser necessariamente escrito em vernáculo, sob a forma de instrumento ou ata de reunião, evidenciando o teor de suas cláusulas e a natureza do ajuste, contendo a identificação dos signatários além da motivação e fundamentação das razões que levaram à celebração do termo bem como a expressa responsabilidade do compromissário em cumpri-lo, embora não seja necessária a confissão. É dispensada a presença de testemunhas, mas não há óbice à sua participação. As obrigações a serem cumpridas devem ser claras, certas e líquidas. Quanto ao prazo de vigência do termo, se houver prazo determinado para o cumprimento do ajuste é desnecessária cláusula especificando o prazo de vigência, pois este será o mesmo do cumprimento, agora, quando não houver prazo específico para o cumprimento da obrigação é importante que haja um prazo de vigência para que o momento do cumprimento do ajuste não fique ao arbítrio do compromissário, evitando assim a continuidade da lesão ao direito

transindividual. É recomendável que haja a cominação de multa para o caso de descumprimento e possibilidade de reajuste de valores no caso de cláusula indenizatória (RODRIGUES, 2011).

Mazzilli (2013, p. 454) elencou as principais características do termo de ajuste de conduta para que constitua título executivo extrajudicial, quais sejam:

- a) é tomado por termo por um dos órgãos legitimados à Ação Civil Pública;
- b) não há concessões de direito material, mas o causador do dano assume obrigação de fazer e não fazer a fim de ajustar sua conduta às obrigações legais;
- c) não é necessária testemunha;
- d) a presença do advogado é dispensada;
- e) não é colhido nem homologado em juízo;
- f) o compromisso pode ser tomado de qualquer causador do dano, até mesmo se for outro órgão público;
- g) deve prever as cominações cabíveis, mas não necessariamente que seja multa;
- h) deve conter obrigação certa, determinada e exigível.

Fonseca (2013) é no mesmo sentido, pois prescreve que a subscrição do TAC por testemunhas é desnecessária, já que não existe regra quanto a isso, mas nada impede a sua presença em algumas situações que possa ser aconselhável. Ademais, os membros do MP têm fé pública. Também é dispensável que a parte esteja acompanhada de advogado para a celebração do TAC, mas é prudente que seja oportunizada ao legitimado passivo o interesse de consultar o advogado, pois isso engrandece o discurso argumentativo. Também é dispensável a autorização do cônjuge quando o legitimado passivo for pessoa física, a menos que exista alguma cláusula que cause gravame em bem imóvel, caso em que será aplicada a regra do art. 1.647 do Código Civil e será colhida a assinatura do cônjuge.

Deve ser por escrito e articulado de maneira que a parte causadora do dano reconheça o seu comportamento de desrespeito à lei, e demonstre ânimo de adequar a sua conduta, sujeitando-se às *astreintes* expressas, com a descrição das condutas violadoras dos direitos transindividuais, bem como das providências que serão tomadas a fim de adequação da conduta à lei (OLIVEIRA, 2013).

Para Melo (2014) além de ser obrigatoriamente escrito, devem constar de forma clara, objetiva e precisa todas as cláusulas ajustadas para que não haja dúvida quanto ao que foi proposto pelo tomador e o que foi aceito pelo compromissário, evitando assim, divergências sobre o seu cumprimento, bem como a sua abrangência, caso o compromissário tenha atuação em mais de uma localidade e, se não houver nenhuma ressalva, o TAC terá validade em todo território nacional onde o compromissário atue, tendo em vista o caráter indivisível dos interesses difusos e coletivos.

Fonseca (2013) assevera que não existe solenidade para a edificação do TAC. Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça exige a manifestação de vontade explícita dos legitimados ativo e passivo, através de assinatura, dispensando o reconhecimento de firma. No âmbito do MP, para a celebração do TAC, não é obrigatório que seja instaurado inquérito civil ou outro procedimento administrativo. O que ocorre é que, pela necessidade de documentação, há o registro e distribuição dos autos para inclusão de TAC, haja vista a necessidade da prática de atos escritos.

Entendimento contrário é o de Rodrigues (2011) ao sustentar que, quando é o MP que firma o compromisso, o TAC será uma das etapas do inquérito civil ou do procedimento investigatório, pois somente após a apuração dos fatos e delimitação do dano e que haverá a possibilidade de o obrigado firmar o TAC, o que ocorrerá geralmente na fase conclusão do inquérito. Por isso, com o cumprimento das obrigações, a investigação é encerrada e arquivado o procedimento após a homologação do órgão superior, pois uma vez cumprido o ajuste não há necessidade de se propor Ação Civil Pública ou ação de execução.

É a essa informalidade relativa dos procedimentos administrativos do MP que somados à sua independência funcional e as atribuições institucionais, contribuirão para o reconhecimento do viés argumentativo, participativo e conciliador do TAC (FONSECA, 2013).

1.4. VALIDADE E EFICÁCIA

Sob a ótica da validade, o negócio jurídico deve obedecer a sua disciplina legal e respeitar os valores da norma, pois havendo incompatibilidade entre o TAC e o direito, será inválido. Por outro lado, quando for perfeitamente compatível, será legítimo. Nesse sentido, em respeito ao plano de validade do negócio jurídico, o TAC será válido quando os agentes que dele participam tenham capacidade e legitimidade para firmá-lo, quando o objeto se tratar de obrigações lícitas e adequadas para garantir o direito que visa tutelar, quando o acordo tenha sido firmado sem nenhum vício de vontade e seja de forma escrita (RODRIGUES, 2011).

Quanto à validade, Fonseca (2013, p. 118) assevera que:

Ao valorizar a declaração de vontade atribuidora de efeitos jurídicos, houve cautela em cercar o negócio jurídico de observância de garantias, seja de interesses dos celebrantes, de terceiros ou de toda a ordem jurídica. Ultrapassado o plano da existência, cumpre analisar se os requisitos de validade encontram-se presentes, isto é, a qualidade, a regularidade do negócio. Certo ato pode ser existente, mas inválido, portanto, nulo ou anulável, a depender da maior ou menor gravidade da violação.

Nesse arranjo, englobam-se: (i) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; (ii) forma livre ou obediente às prescrições legais; (iii) agente capaz e legitimado e perfeita declaração de vontade.

Assim, é muito importante fazer algumas observações: quanto ao compromitente, deverá ser sempre órgão público e este terá atribuição para firmar TAC cuja temática esteja relacionada à sua esfera de atuação; quanto ao que assume as obrigações, é importante que sua vontade tenha sido manifestada sem nenhum vício e que esteja devidamente representado no TAC; quanto ao conteúdo – ponto em que a existência de irregularidades tem maior gravidade, pois comprometerá os fins do ajuste – por óbvio, deve ter objeto lícito, já que visa à adequação da conduta às exigências legais. Não pode, portanto, contrariar a ordem jurídica, versar sobre atos que a lei veda o acordo e permitir concessão ou transação do direito transindividual (RODRIGUES, 2011).

Já no plano da eficácia, o que se verifica é se o TAC está apto para produzir seus efeitos, quais sejam, determinar a responsabilidade do obrigado em cumprir o ajuste bem como a formação do título extrajudicial. Tais efeitos são produzidos, em regra, a partir da assinatura do termo e a estipulação de prazos para cumprimento da obrigação não quer dizer que o ajustamento ainda não seja eficaz, pois o decurso desse prazo já é um dos efeitos do compromisso (*Ibidem*).

Ademais, não é necessário que o TAC seja homologado por órgãos superiores do MP para só a partir de então produzir efeitos, já que não há nenhum dispositivo na lei federal com essa determinação. Além do que, a submissão de sua eficácia à apreciação pelo Conselho Superior pode comprometer os objetivos do termo, uma vez que a excessiva burocratização da atividade de composição de litígios vai de encontro à proteção que se pretende obter no ajuste (*Ibidem*).

(...) o ajustamento de conduta tem sua eficácia a partir do momento em que é celebrado, resultando de imediata suspensão o inquérito civil até que o mesmo seja devidamente cumprido. Após a certificação do cumprimento do ajuste nos autos do inquérito, não havendo outras medidas a serem adotadas, deve a investigação ser arquivada, submetendo ao controle do Órgão Superior encarregado de apreciar os arquivamentos (RODRIGUES, 2011, p. 201).

Para Souza (2013), a eficácia do TAC decorre unicamente de sua assinatura pelo tomador e interessado, sendo dispensada qualquer outra formalidade. Mazzilli (2013) assevera que o TAC é eficaz a partir do instante em que é tomado pelo órgão público, sendo desnecessário que seja homologado judicialmente, e ainda que tomado fora dos limites de atribuições do órgão público que o celebre será aproveitável, tendo em vista o princípio da garantia mínima.

A este pensamento também se filia Rodrigues (2011) ao asseverar que quando o ajuste tiver por objetivo prevenir o dano a um direito transindividual, não pode ser reputado como ineficaz caso as obrigações assumidas não tenham sido suficientes, pois estas são garantias mínimas e que se desfeitas, poderão causar uma situação mais desfavorável aos direitos a que se visava proteger, de maneira que a solução mais viável é a sua complementação por meio de aditivo ou de ação judicial. Agora quando as obrigações do TAC versarem sobre reparação, esta deve ser a mais integral possível, tendo por limite o que seria obtido judicialmente, pois a tutela extrajudicial não pode resultar em diminuição do direito. De sorte, o ajuste será eficaz quando atender ao direito transindividual, caso contrário, não haverá uma adequação às exigências da lei e também não será ajuste de conduta.

Melo (2014, p. 126) leciona que como requisito de validade do TAC é obrigatória a fixação de cominação, como estabelece a lei, “e a integral reparação dos danos causados aos interesses transindividuais, o que decorre da impossibilidade de transação do direito material”, sendo prescindível a assinatura de testemunhas, pois a lei não exige e o membro do Ministério Público tem fé pública. Ressalte-se que o procedimento que originou o TAC deve permanecer ativo até que seja integralmente satisfeito, ou se for o caso, quando proposta ação de execução judicial.

Em síntese, Rodrigues (2011) afirma que o TAC possui eficácia executiva, posto que documento que se refere a um ajuste de cumprir obrigações determinadas, líquidas e certas, cuja intenção da parte violadora em se adequar foi devidamente manifesta e documentada. Para tanto, são requisitos indispensáveis, a indicação do responsável pelo seu cumprimento, a delimitação do objeto, se obrigação de indenizar, qual o valor, se de entregar coisa, a sua individualização, se obrigação de fazer e de não fazer, a sua definição mais precisa possível, o modo e onde cumpri-la e o resultado visado. Referido título permite ao tomador a promoção da ação de execução, uma vez que suprime a necessidade de cognição pelo juiz, reservando os casos mais complexos à ação de conhecimento, o que revaloriza a atividade jurisdicional. Lembrando que somente os TAC's firmados pelo Ministério Público do Trabalho são títulos executivos passíveis de execução perante a Justiça do Trabalho.

1.5. DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E ABRANGÊNCIA DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Os interesses transindividuais/metaindividuais estão em uma posição intermediária, entre o interesse público e o interesse privado. São aqueles compartilhados por grupos, classes

ou categorias de pessoas que excedem o âmbito individual, mas não constituem interesse público (MAZZILLI, 2013).

O Brasil tem servido de referência para outros países quanto ao seu pioneirismo na proteção dos direitos transindividuais, graças à doutrina pátria que se esforçou para consubstanciar a tutela de tais direitos, sendo estes definidos pelo art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (RODRIGUES, 2011), *in verbis*:

Art. 81 (...)

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

São características dos direitos difusos que os seus titulares sejam indeterminados e que não possuam vínculo jurídico, cujo direito não pode ser fracionado, já que indivisível. Possuem natureza extrapatrimonial, pois não podem ser expressos monetariamente. Pode concorrer com outro direito difuso e a prevalência de uma deles é verificada no caso concreto (RODRIGUES, 2011).

No mesmo sentido é Leite (2008, p. 57), ao citar como exemplo a greve deflagrada por sindicato profissional em atividade essencial e inadiável, explicando que o direito difuso está caracterizado:

pela indivisibilidade dos bens jurídicos protegidos (vida, saúde e segurança da população ou parte dela); pela indeterminação dos titulares ativos dos referidos bens (todos os destinatários de uma atividade essencial e inadiável têm direito à vida, à saúde e a segurança); pela inexistência de relação jurídica, ou pela existência de relação meramente fática, entre os titulares ativos, assim como entre estes e os obrigados a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, que são os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores (titulares passivos); pela intensa litigiosidade interna entre os membros da comunidade, uma vez que parcela da população poderá até apoiar a greve e outra parcela não apoiá-la.

São direitos difusos aqueles que além de terem objeto indivisível, não seja possível identificar quais pessoas estão ligadas pela mesma relação fática e jurídica. É por isso que Mazzilli (2011) defende que seria mais bem explicada se ao invés de pessoas indeterminadas, se referisse a pessoas indetermináveis.

No Direito do Trabalho, são titulares dos direitos difusos os potenciais trabalhadores, ou seja, aqueles que seriam futuros sujeitos de uma relação de emprego ou trabalho, já que indeterminados e ligados por circunstância fática (LEITE, 2011).

Diferentemente ocorre com os direitos coletivos, pois pertencem a um número determinável de pessoas cujo direito pertence ao grupo, e os titulares estão ligados por uma relação jurídica base entre si ou com a parte contrária e não podem dispor do direito. Dependendo da situação pode ser patrimonial ou não, e caso seja, o grupo pode transigir sobre tal direito nos limites da lei (RODRIGUES, 2011).

O entendimento de Leite (2011, p. 188) é que:

(...) na seara trabalhista, os interesses coletivos são aqueles que dizem respeito à classe, grupo ou categoria (ou parte dela) de trabalhadores que estejam ligados entre si ou com o empregador ou grupo de empregadores (categoria econômica) por meio de uma relação jurídica base.

Essa relação jurídica base tem por destinatários não os trabalhadores individualmente considerados, mas sim os trabalhadores socialmente organizados, uma vez que a noção de grupo ou classe de pessoas (CDC, art. 81) no âmbito das relações de trabalho possui denominação própria: categoria profissional ou econômica diferenciada.

O conceito de direito coletivo introduzido pelo CDC tem uma abrangência mais restrita que o conceito previsto no art. 129, III da CF, qual seja, “interesses transindividuais indivisíveis de um grupo determinado ou determinável de pessoas, reunidas por uma relação jurídica básica comum” (MAZZILLI, 2013, p. 55). É o caso em que a questão deve ser resolvida de maneira uniforme para todos.

Tanto os direitos difusos quanto os coletivos são indivisíveis, mas diferem quanto à origem da lesão e pela abrangência do grupo. Os difusos têm titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, já os coletivos referem-se a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica. Igualmente aos coletivos, os individuais homogêneos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis, mas se distinguem quanto à divisibilidade do objeto, pois somente os individuais homogêneos são divisíveis (*Ibidem*).

Segundo Leite (2011, p. 188), os direitos individuais homogêneos são “um feixe de interesses individuais com causa comum, cujos titulares são perfeitamente identificáveis e individualizáveis”. Sua inserção no rol dos direitos metaindividuais trata-se de política judiciária, tendo em vista as novas demandas da sociedade de massa e a fim de facilitar o acesso à justiça.

Complementando este entendimento temos a explicação de Mazzilli (2013, p. 56), de que os interesses individuais homogêneos, para o CDC, “são aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente oriundos das mesmas circunstâncias de fato”.

Referem-se a direitos subjetivos dos trabalhadores e que por isso tem legitimidade para buscar a tutela devida junto à Justiça do Trabalho. Mas quando essa lesão for genérica e atingir pluralidade de empregados, surge aí os direitos individuais homogêneos, pela origem comum, assumindo relevância social suficiente para diferenciá-lo do interesse individual, justificando a tutela coletiva (LEITE, 2011).

A jurisdição trabalhista metaindividual constituiu o fundamento do acesso à Justiça do Trabalho para tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, tendo por representantes os sindicatos e o Ministério Público do Trabalho (*Ibidem*).

Fonseca (2013) bem observa que devido a amplitude alcançada pelo TAC de legitimidade ativa do MPT, este poderá ter como objeto os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Referido autor complementa ao dizer que, ao Ministério Público compete a legitimidade para a tutela dos interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional. Quanto a sua atuação na proteção dos direitos individuais homogêneos, apesar da omissão constitucional nesse sentido, integram o rol atributivo do MP se indisponíveis (direitos que os titulares são proibidos de dispor) e com relevância social (questões comuns sobre individuais, número de atingidos, gravidade dos fatos à coletividade, etc.), uma vez que o art. 129, IX da CF admite outras funções ao MP se estas forem compatíveis com os objetivos definidos constitucionalmente (art. 127), quais sejam, defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e indisponíveis. Ele observa ainda que, a análise da indisponibilidade e da relevância social se dará no caso concreto, ressalvada a discricionariedade do procurador oficiente, segundo Precedente n. 17 do CSMPT:

“VIOLAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – DISCRICIONARIEDADE DO PROCURADOR OFICIENTE. Mantém-se, por despacho, o arquivamento da Representação quando a repercussão social da lesão não for significativamente suficiente para caracterizar uma conduta com consequências que reclamem a atuação do Ministério Público do Trabalho em defesa dos direitos individuais homogêneos. A atuação do Ministério Público deve ser orientada pela ‘conveniência social’. Ressalvados os casos de defesa judicial dos direitos e interesses de incapazes e população indígena” (grifos no original).

Fonseca (2013) sintetiza que o TAC firmado pelo MP terá como objeto interesses difusos e coletivos. Também haverá possibilidade da defesa dos direitos individuais homogêneos, quando forem indisponíveis e tiverem relevância social, a exemplo dos direitos indisponíveis de crianças, idosos, grupos vulneráveis, etc.

1.6. LEGITIMADOS ATIVOS E PASSIVOS PARA FIRMAR TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Segundo dicção do art. 5º da LACP e do art. 82 do CDC, os legitimados ativos para firmar TAC são os órgãos públicos legitimados à Ação Civil Pública. Mas para Mazzilli (2013), nem todos os legitimados ativos à Ação Civil Pública ou coletiva poderão tomar TAC. Ao examinar o rol de legitimados previsto acima, o autor relacionou-os em três categorias:

a) legitimados incontroversos para tomar TAC: são as pessoas jurídicas de direito público interno, Ministério Público, União, Estados, Municípios, Distrito Federal e órgãos públicos destinados à promoção da defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

b) legitimados que não podem tomar TAC: são as entidades ou organizações não governamentais, que embora possam promover ações coletivas, não podem firmar TAC. São as associações civis, as fundações privadas e os sindicatos.

c) legitimados com discussão se podem ou não tomar TAC: são os órgãos da administração indireta, (fundações públicas, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista).

Assim, como resposta à controvérsia de quem são os legitimados à Ação Civil Pública e, conseqüentemente à tomada do TAC, Mazzilli (2013) entende que, os órgãos da administração indireta poderão tomar TAC quando estes agirem na qualidade de ente estatal, como por exemplo, as empresas estatais quando prestadoras ou exploradoras de serviço público poderão tomar compromisso de ajustamento, haja vista tratar-se de órgão pelo qual o Estado administra o interesse público. Agora, quando os órgãos estatais forem exploradores da atividade econômica, não será possível, para que não se estimule desigualdades que afrontem à ordem jurídica, no caso, as sociedades de economia mista ou das empresas públicas, quando estas forem empresas de mercado.

Fonseca (2013, p. 121) se manifestou sobre o tema da seguinte maneira:

(...) apesar da necessidade de democratização do acesso à justiça, o reconhecimento da legitimidade ativa, para celebrar TAC, de algumas pessoas jurídicas de direito privado, sem extensão às demais, poderá criar relações desequilibradas. Muitas dessas entidades, embora prestem parcela de serviço público, almejam lucratividade e essa pretensão poderá incompatibilizar-se com a atuação defensiva de interesses metaindividuais, de excessiva conflituosidade interna. Assim, a expressão *órgão público* é enxergada com ampliação para incluir pessoas jurídicas, instituições e órgãos, porém, restritivamente, ao cingirem-se aqueles de natureza pública, o que excluiria empresas públicas, sociedade de economia mista e serviços sociais autônomos (*grifo do autor*).

Para Oliveira (2012, p. 180), o fato de a lei referir-se à órgãos públicos legitimados, não significa que somente os órgãos que tenham natureza jurídica de Direito Público estejam autorizados para propor o TAC, pois se a lei confiou aos listados no art. 5º a legitimidade para a propositura da Ação Civil Pública, não há motivo para restrição, uma vez que “quem está apto a ajuizar ação também estará apto para firmar compromisso”, de maneira que, apenas as associações e as fundações de Direito Privado não estão legitimadas para propô-lo.

Outrossim, sendo o Ministério Público do Trabalho o órgão legitimado à defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no âmbito da Justiça do Trabalho, é este o órgão legitimado ativo à propositura do TAC, na defesa de tais direitos.

Quanto à legitimidade passiva para firmar TAC, segundo Mazzilli (2013), recai sobre o causador do dano ou aquele que possa vir a causá-lo, de maneira que qualquer pessoa capaz poderá obrigar-se.

Fonseca (2013) explica que tem legitimidade passiva a parte infratora, que pode ser pessoa física, jurídica de direito público e privado e os entes despersonalizados, todos devidamente representados, conforme se verá adiante.

1.7. REPRESENTAÇÃO LEGAL DO PROMITENTE NO AJUSTE DE CONDUCTA

O Termo de Ajuste de Conduta é um ato administrativo, portanto, tanto o tomador, o órgão público legitimado, como o compromitente, “a pessoa física maior e capaz, ou o representante legal da pessoa física ou jurídica é que podem assiná-lo na qualidade de compromitente” e precisam de poderes legais para tanto (MAZZILLI, 2013, p. 450).

No mesmo sentido é Fonseca quanto aos legitimados passivos (2013, p. 123):

(...) os legitimados passivos serão representados adequadamente. Na hipótese de pessoa física inexistirá dificuldade: será exigida apenas sua capacidade, suprida por representação ou assistência, na forma da lei civil. No caso de pessoa jurídica, somente seu representante, legal ou convencional, poderá subscrever o TAC. Eventual procuração ou carta de preposto deverá conter poderes especiais para celebrá-lo.

Ainda quanto à legitimidade passiva, este mesmo autor faz excelente observação ao defender a necessidade de adoção de cláusula com reconhecimento de responsabilidade solidária dos sócios/gerentes das pessoas jurídicas, bem como do gestor, no caso de instituições e órgãos públicos. Pois, quanto a este último, por exemplo, ao recair a responsabilidade sobre a entidade pública, poderá deixar de cumprir o ajuste aduzindo

insuficiência financeira e prejuízo à coletividade. Com a previsão de solidariedade talvez haja um desestímulo a esse tipo de conduta, aumentando a efetividade do TAC e o desestímulo à sua inobservância.

Embora o termo de ajuste não seja uma transação, já que o tomador em nada se obriga no campo material, apenas o causador do dano é quem assume tal obrigação, é necessário que no instrumento de mandato constem poderes para transigir e firmar acordos conforme alude o art. 661 do Código Civil, sendo desnecessário que mencione o poder de firmar compromisso previsto em seu § 2º, haja vista este se refira ao juízo arbitral e não ao TAC (MAZZILLI, 2013).

Quanto à terminologia utilizada, como dito alhures, quem toma o compromisso é o órgão público legitimado, que em nada se compromete, não podendo, portanto, ser chamado de compromitente. Somente o causador do dano assume obrigações, sendo ele o compromitente, já que se obriga a adequar a sua conduta às exigências legais (*Ibidem*).

1.8. FACULDADE DE RECUSA QUANTO À ASSINATURA DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E SUAS IMPLICAÇÕES

Akaoui (*apud* FONSECA, 2013) defende que o legitimado passivo não tem direito subjetivo para firmar TAC, assim como o legitimado ativo não tem o dever jurídico de ofertá-lo, de maneira que as partes têm liberdade para propor e assinar, ou não, o TAC.

O entendimento firmado pelo STJ é de que não é obrigatório que se proponha o TAC para só depois ajuizar a ACP, pois não é necessário o esgotamento da via administrativa para posterior ajuizamento de ação (FONSECA, 2013).

Apesar disso, o autor ressalta que a discricionariedade conferida ao legitimado ativo para propor celebração do TAC é relativa, pois ao se observar que a sua utilização viabilizará potencial tutela de direitos humanos e fundamentais, deverá o MP, antes de ajuizar a ACP, sem coerção, esgotar os meios disponíveis para firmá-lo, observado o modelo de *Parquet* resolutivo.

(...) o TAC decorre de negociação e, portanto, descabe e inexistente poder de compelir a outra parte de subscrevê-lo. Porém, franquear esse caminho ao legitimado passivo, na hipótese daquele instrumento afigurar-se como potencialmente apto à tutela de direitos, é leitura possível. Essa avaliação é de incumbência do MP, em decorrência de atribuição recebida pela Constituição, mas nada impede o requerimento do suposto infrator e de terceiros com postagem de razões em busca de convencimento do *Parquet* (FONSECA, p. 115).

Ressalta ainda que, a independência funcional é incompatível com a dispensa de motivação e, por isso, a decisão pela celebração do TAC ou sua não utilização deve ser motivada, esclarecendo-se a razão de sua não concretização ou pela opção de ACP em seu lugar (RODRIGUES e NERY *apud* FONSECA, 2013), que poderá ocorrer nas atas de audiências posteriores ou no bojo do próprio TAC por meio de *considerandos*, disposto antes da explanação das obrigações (FONSECA, 2013) (*grifo do autor*).

1.9. OBJETO DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O professor Melo (2014) leciona que o Termo de Ajustamento de Conduta é um instrumento que tem a finalidade de cumprir extrajudicialmente, o mesmo papel da Ação Civil Pública, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário e, caso o inquirido não aceite, será ajuizada a ação civil com o mesmo objeto do TAC.

O mesmo autor, ao observar as normas orientadoras do TAC, explica que “o objeto do Termo de Ajuste de Conduta comporta três grupos de obrigações, a saber: a) obrigação de fazer, de não fazer ou de suportar alguma coisa, que constituem regra geral; b) obrigação de dar/pagar; c) multa cominatória”, exemplificadas por ele da seguinte forma:

(...) com relação às primeiras (...) a adoção, pela empresa, de determinada norma de proteção à saúde dos trabalhadores, de não discriminação em razão da raça ou opção política e da permissão de acompanhamento dos órgãos de fiscalização nas empresas pelos representantes dos trabalhadores.

Quanto às segundas, (...) constatando-se a ocorrência de danos genéricos pretéritos aos direitos difusos e coletivos, além das obrigações inibitórias e preventivas assumidas para o futuro, impõe-se a sua reparação mediante o pagamento de indenização coletiva ajustada entre o órgão público e o compromissário. Nesta hipótese, se não ajustadas a reparação dos danos causados aos direitos difusos e coletivos o ajustamento de conduta seria parcial e teria o órgão público que ajuizar uma ação civil somente para buscar esta reparação, com perda de tempo, dinheiro público e ofensa aos princípios da celeridade e da economia processuais, pois é dever dos legitimados coletivos, especialmente os órgãos públicos, quando da sua atuação, fazer por completa a defesa dos direitos metaindividuais (...).

Finalmente, constitui objeto obrigatório de um Termo de Ajuste de Conduta a fixação de multa de natureza cominatória, com a finalidade de desestimular e desencorajar o compromissário quanto ao descumprimento das obrigações assumidas. O valor proposto deve ser compatível com a relevância e a repercussão do dano ou ameaça aos interesses protegidos e com a capacidade econômica do devedor (MELO, 2014, p. 113-114).

O objeto do TAC é amplo e, segundo Mazzilli (*apud* MELO, 2014) adquiriu um alcance muito maior e não se limita a meras obrigações de fazer e não fazer. Na prática, são ajustados quaisquer tipos de obrigações e o ajuste é convalidado, seja pelo seu caráter consensual, seja por não trazer nenhum prejuízo ao interesse metaindividual tutelado, pois não significa

limitação da responsabilidade do causador do dano, mas de uma garantia mínima dos direitos lesados.

Oliveira (2012) é claro ao afirmar que o objeto da lei é evitar a propositura da Ação Civil Pública, já que somente após o julgamento e o trânsito em julgado é que se terá título executivo, agora judicial. Ademais, o art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85 expressa que: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às *exigências legais*, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” (*grifo do autor*).

Contudo, as cláusulas do TAC não devem se fundamentar somente em norma legal preexistente, pois o sentido da expressão “exigências legais” não se refere apenas ao texto expresso de uma norma legal, mas diz respeito à ordem jurídica como um todo, a qual expressa as leis positivadas, os princípios constitucionais e legais, a jurisprudência, a analogia, a equidade, os usos e costumes e o direito comparado, buscando, assim, a tutela dos direitos e interesses. No Termo de Ajuste de Conduta existe maior flexibilidade de negociação, “pois na verdade se trata de um ‘acordo’ proposto pelo órgão público legitimado com o fim de resolver o conflito trabalhista, cabendo ao inquirido compromissário aceitá-lo ou não”. Um exemplo de ajustamento de conduta sem lei positivada é o da busca por melhores condições de trabalho e do meio ambiente do trabalho, como no caso do trabalho penoso, que ainda não foi regulamentado por lei (MELO, 2014, p. 115).

(...) sustentamos ser o Termo de Ajuste de Conduta, no Direito do Trabalho, além de eficaz instrumento de efetivação dos direitos dos trabalhadores, uma nova forma de solução de conflitos coletivos de trabalho, ao lado da convenção coletiva e dos demais instrumentos de solução desses conflitos na busca da defesa dos direitos sociais trabalhistas (*Ibidem*).

O professor Melo (2014) também defende que não é necessário que exista um fato determinado ou um dano específico para que se instaure investigação pelo Ministério Público do Trabalho, pois, decorrente do princípio da prevenção, a investigação existe justamente para saber se ocorreu o dano ou se há ameaça de dano futuro, conforme se depreende da análise do art. 4º da Lei n. 7.347/85, *in verbis*: “Poderá ser ajuizada ação cautelar para fins desta Lei, *objetivando, inclusive, evitar o dano* ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (*grifos do autor*).

Ademais, a ênfase do acesso à jurisdição elencada no art. 5º, XXXV da CF/88 ao aduzir que “a lei não excluirá da apreciação do Judiciário, lesão ou ameaça a direito”, é pela busca da prevenção de danos a direitos individuais e coletivos, e se este acesso não requer a

existência de um dano determinado, já que o objetivo é evitar o dano, maior razão assiste ao MPT quanto a sua atuação investigativa, na medida em que convicto da ocorrência de lesão ou da possibilidade de vir a ocorrer poderá, antes de ajuizar a Ação Civil Pública, propor ao inquirido um Termo de Ajuste de Conduta, às vezes, sem reconhecimento do dano. Dessa forma, a assinatura do TAC nem sempre significa reconhecimento, pelo inquirido, de irregularidade ou de ocorrência do dano, pois a simples ameaça de dano pode ensejar a assinatura do TAC (MELO, 2014).

Nesses casos, embora o inquirido não reconheça a prática da ilicitude, “aceita as cláusulas de ajustamento propostas pelo Ministério Público para o futuro” o que significa dizer que se comprometerá a cumprir a lei no sentido geral, incluindo cláusula de cominação se, no futuro, o inquirido praticar os atos denunciados. Agora, quando reconhecido o dano aos direitos metaindividuais, é necessária a inclusão de cláusula reparatória ou compensatória pelos danos coletivos causados, até mesmo para que os prejuízos passados que atingiram os direitos e interesses da coletividade não fiquem sem reparação (*Ibidem*).

1.10. DAS *ASTREINTES* NOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

A *astreinte*, palavra de origem francesa, significa penalidade especial aplicada ao devedor de uma obrigação, a fim de estimulá-lo ao cumprimento espontâneo, cujo montante se eleva proporcional ou progressivamente em razão do atraso no cumprimento da obrigação. Em sentido estrito, quer dizer que todo juiz pode impor uma *astreinte* para assegurar o cumprimento de sua decisão, e em sentido lato, trata-se da obrigação imposta ao devedor de pagar uma soma determinada por dia de atraso (MAZZILLI, 2013).

É este também o entendimento de Oliveira (2012, p. 75) quando acrescenta que as *astreintes*:

correspondem a uma coação de caráter econômico, no sentido de influírem no ânimo do devedor, psicologicamente, para que cumpra a prestação a qual se nega a cumprir. Pode-se mesmo dizer que consiste na combinação de tempo e dinheiro. E à medida que o devedor retardar a solvência da obrigação, mais pagará como pena.

Este mesmo autor afirma ainda que, as *astreintes* não se confundem com a multa e a cláusula penal, permitindo que seu aumento ultrapasse o valor do principal e, nesse ponto, vale ressaltar a observação de Melo (2014, p. 122) de que, diferente do que ocorre na cláusula penal do Código Civil,

(...) para as obrigações de dar e pagar, o valor da cominação fixada no Termo de Ajuste de Conduta não se limita a um “principal”, que não existe nas obrigações de fazer, não fazer ou suportar, que são insusceptíveis de quantificação, como é óbvio. Ademais, em hipótese alguma a multa substitui a obrigação principal assumida pelo compromissário. Sua função não é cobrar altos valores fixados no termo, mas, desencorajar o descumprimento da legislação protetora dos interesses e direitos metaindividuais. A sua natureza, portanto, é cominatória e não compensatória.

No mesmo sentido é Edson Braz da Silva (*apud* MELO, 2013), quando afirma que o Ministério Público não pode aceitar a troca de uma obrigação de fazer ou não fazer por uma de dar, uma vez que a multa tem o condão de compelir o inquirido ao cumprimento e não a substituição da obrigação principal, pois esta permanece até que ocorra a sua adequação à lei.

Para Mazzilli (2013), no Termo de Ajustamento de Conduta, também é comum a imposição de multas cominatórias (*astreintes*) que se destinam a assegurar o cumprimento das obrigações firmadas. Em alguns casos, assumem caráter compensatório, apesar de que o TAC visa constituir obrigações de ajustamento de conduta e não de dívida de valor. Tais multas vão para um fundo específico, e o Ministério Público não só poderá cobrá-la, como poderá intervir nas ações de cobrança. E embora sejam muito úteis, são dispensáveis.

Já para Melo (2014, p. 123), além das obrigações de fazer e não fazer, a fixação de *astreinte* é obrigatória, pois está disposta no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, sendo, portanto, um ato vinculado cuja ausência levará à nulidade do ajuste. Não se trata de compensação, mas, de cominação, que visa inibir o compromissário de descumprir o ajustado. É um instrumento que dará efetividade ao TAC firmado, caso contrário, seria apenas uma promessa ou um aconselhamento, que o inquirido cumpriria se quisesse. Deve então, ser fixado um valor que iniba o descumprimento, levando se em conta “a relevância e importância da lesão ou ameaça e a capacidade econômica do compromissário”, a fim de produzir um estímulo que o leve ao cumprimento do ajuste.

Melo (2014, p. 120) ressalta que os valores fixados não podem ser reduzidos porque são indisponíveis, embora este entendimento não seja pacífico, já que para Edson Braz da Silva, o membro do Ministério Público pode renegociá-las enquanto não recolhidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, posto que são de origem negocial. Portanto, requer-se cuidado dos legitimados quanto ao TAC porque a natureza da *astreinte* é processual e visa incentivar o cumprimento da obrigação ajustada.

As *astreintes* são multas de caráter administrativo que podem ser inscritas em dívida ativa, embora sem caráter tributário, e devem ser executadas no prazo prescricional de 5 anos. Não é obrigatório que as multas impostas no TAC sejam destinadas ao fundo previsto no art.

13 da LACP. Porém, é possível as partes ajustarem que seja outra a sua destinação, se assim convencionarem (MAZZILLI, 2013).

1.11. POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO

Como já foi dito, o Termo de Ajuste de Conduta é um título executivo extrajudicial e conforme explica Melo (2014) embora possa parecer, não é transação nem acordo porque os legitimados não podem dispor dos interesses e direitos. A possibilidade de transação é quanto ao prazo, lugar e forma de cumprimento da obrigação, mas nunca quanto ao direito material tutelado, pois este é indisponível.

Celso Fiorillo, Marcelo Abelha e Rosa Nery (*apud* MELO, 2014, p. 119) se manifestaram no seguinte sentido:

(...) vale lembrar que se trata de um ajuste de conduta. E, se é a lei quem prevê a conduta correta que dever ter aquele fornecedor infrator, obviamente que este compromisso feito pelo Ministério Público não deve, jamais, ficar aquém do que diz a lei, ao contrário, deve regularizar, tornar justo, conforme os ditames da lei, o proceder do infrator.

Para Edson Braz da Silva (*apud* MELO, 2014, p. 119), o TAC não possui os elementos caracterizadores de transação previstos no art. 840 do Código Civil, o que o torna, portanto, um ato negocial restrito. O que acontece é que o compromissário obriga-se a ajustar sua conduta à lei e o tomador promete não ajuizar a Ação Civil Pública se houver a adequação conforme o pactuado, sendo ato discricionário para o Ministério Público do Trabalho a tomada de TAC (MELO, 2014).

1.12. REVISÃO E DESCONSTITUIÇÃO DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O TAC, cuja natureza é de título executivo extrajudicial, sem correspondente no direito comparado e que, portanto, possui características próprias, já que o seu objetivo é tutelar, de maneira informal, barata e rápida os direitos transindividuais, poderá ser modificado (MELO, 2014).

Quanto à revisão do TAC, Melo (2014, p. 141) explica que tanto o órgão público quanto o compromissário devem estar de acordo e a iniciativa pode ser de qualquer deles. Não

é possível a modificação *in pejus*¹, pois o órgão público não é o titular dos direitos protegidos e também não é possível o atendimento de interesse particulares do compromissário, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa. Pode abranger uma ou todas as cláusulas, sendo indispensável a justificativa comprovada, com a demonstração de que as cláusulas tornaram-se muito onerosas, tornando impossível o seu cumprimento ou que está acarretando prejuízo para os direitos da coletividade, e enfatiza que, “é necessário que fique comprovado nos autos do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório que há razões ponderosas, excepcionalmente embasadas na teoria da imprevisão”. E ainda, não é possível a anistia ou redução da multa fixada no TAC não cumprido.

O TAC pode ser rescindido ou desconstituído/anulado por meio de ação anulatória perante a Justiça do Trabalho por iniciativa do compromissário, dos legitimados coletivos e do órgão tomador com o ajuizamento da Ação Civil Pública e até mesmo do cidadão por meio da ação popular com pedido de desconstituição de TAC quando o seu objeto for ato lesivo ao meio ambiente do trabalho (MELO, 2014).

Poderá ser desconstituído a pedido do compromissário se as modificações posteriores à assinatura do TAC impossibilitarem o seu cumprimento ou o tornarem por demais onerosos ou contenha alguns dos defeitos previstos no Código Civil que tornem nulo ou anulável o negócio jurídico. Quanto aos legitimados coletivos para a tutela dos direitos metaindividuais, inclusive aquele que tomou o TAC, Melo (2014, p. 143-144) dispõe que,

(...) uma eventual Ação Civil Pública depois do ajustamento de conduta não pode ser simplesmente genérica sobre os temas ajustados. É necessário que se indique especificamente qual ou quais as cláusulas do ajuste são inválidas e/ou não deram cumprimento integral aos direitos metaindividuais. A ação deve ter objeto diverso ou mais amplo do que o do TAC, com a reparação dos danos, que deve ser a mais ampla possível em benefício dos interesses da sociedade. Não obstante o TAC seja um ajuste mínimo e não máximo dos direitos e interesses coletivos da sociedade, deve ele, pela reconhecida importância e eficácia na tutela de tais direitos, oferecer garantia mínima àqueles que o assinaram como corolário da necessária estabilidade jurídica das relações sociais.

Carneiro (2013) observa que a Resolução 100 do CSMPT, autoriza a retificação ou anulação do TAC quando verificada mudança significativa da situação fática ou jurídica que ensejou a sua propositura ou quando se tornar ineficaz para a restauração da ordem jurídica violada. Situação em que deverão ser remetidos os autos à Câmara de Coordenação e Revisão que homologará a retificação ou ratificará o TAC original.

Assim, Melo (2014) sintetiza que a revisão ou desconstituição do TAC, se dará da mesma forma que ocorre para os atos jurídicos em geral: se foi feito de forma consensual, por

¹Termo em latim que significa: para pior, de acordo com SANTOS, Washington dos, **Dicionário Jurídico Brasileiro**, Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

esse mesmo procedimento será revisado ou desconstituído, se de forma contenciosa, por meio de ação judicial.

A rescisão do TAC ocorre por meio de ação rescisória que poderá ser promovida por qualquer interessado. Ademais, já foi dito que o TAC possui natureza de garantia mínima, nem sempre será necessária a anulação do TAC, e em certos casos, talvez nem seja conveniente, porque se for insatisfatório, ainda assim terá assegurado um mínimo de direitos transindividualmente considerados. É possível ainda que, os colegitimados à Ação Civil Pública ou coletiva discordem do TAC, e nesse caso poderão propor a ação judicial que entender cabível (MAZZILLI, 2013).

1.13. ADITAMENTO DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Quanto ao aditamento do TAC, Cordeiro (2013) explica que este se realiza sem maiores formalidades, bastando a anuência do compromitente para que seja válido, pois não há necessidade de envio à Câmara de Coordenação e Revisão, desde que não implique anulação, supressão ou modificação substancial de suas cláusulas, ou que inclua novas disposições relacionadas ao objeto principal.

Nesse sentido dispõe o § 5º do art. 14-A da Resolução n. 69/2007 do CSMPT, *in verbis*:

§ 5º - O aditamento das disposições do TAC já celebrado que não implique anulação, supressão ou modificação substancial na(s) cláusula(s) constante(s) do ajuste, ou ainda que promova a inserção de novas disposições relacionadas ao objeto principal, deverá ser promovido sem maiores formalidades, desde que contem com a anuência do Compromitente.

Dessa forma, verifica-se que não há óbice ao aditamento do TAC, desde que conte com o consentimento do compromitente e não implique em modificações que o descaracterize.

1.14. DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

O art. 13 da Lei n. 7.347/85 assim prescreve:

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Nesse sentido, Melo (2014) explica que os valores arrecadados como indenizações ou multas devem ser revertidos a um fundo em favor dos direitos metaindividuais, que deve ser gerido com a participação do Ministério Público e de representantes da comunidade, e os valores destinados à reconstituição genérica dos bens lesados.

O citado autor ressalta que é possível que as cominações sejam destinadas diretamente em favor dos prejudicados, a fim de que melhor se atinja o objetivo da lei, qual seja, de reparar a lesão, o que é apropriado ao Direito do Trabalho onde as lesões são muito mais de índole coletiva e individual homogênea.

Não existe no âmbito trabalhista, um fundo próprio como exige o art. 13 da Lei n. 7.347/85, de maneira que os valores decorrentes das indenizações e multas são revertidos, na maioria dos casos ao FAT (Fundo de Amparo do Trabalhador), que é gerido pelo Poder Público sem a participação do Ministério Público do Trabalho e da comunidade, e é composto por três representantes dos trabalhadores e três dos empregadores. Ele foi criado por meio da Lei n. 7.998/90 para custear o seguro-desemprego, o abono salarial (PIS) e o financiamento de programas de desenvolvimento econômico (MELO, 2014).

Vale ressaltar o entendimento de Ives Gandra da Silva Martins Filho (*apud* LEITE, 2011, p. 288-289), vejamos:

A utilização do FAT como destinatário da indenização imposta no caso de lesão a interesses difusos na órbita trabalhista decorre da inadequação do Fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 para a reparação dos danos causados nas relações laborais. Como o objetivo do Fundo é gerar recursos para a reconstituição dos bens lesados, deve ser usado com certa flexibilidade, podendo ser destinado à finalidade compatível com sua origem.

No caso da defesa dos interesses coletivos na área trabalhista, deve-se buscar um fundo compatível com o interesse do lesado. Nesse sentido, tanto a multa prevista no termo de compromisso firmado perante o Ministério Público, quanto aquela postulada em Ação Civil Pública, podem reverter a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído justamente para proteger o trabalhador contra os males do desemprego.

(...) Assim sendo, a destinação ao FAT, das multas previstas nos termos de compromisso firmados perante o Ministério Público Laboral, bem como aquelas postuladas nas ações civis públicas ajuizadas, garantiria, de forma mais adequada, a reparação dos danos decorrentes do descumprimento da legislação trabalhista.

Hoje há a tendência de que os procuradores e juízes do trabalho destinem esses valores para outros órgãos públicos ou entidades privadas que atuem na tutela dos interesses metaindividuais trabalhistas com a finalidade de reconstituir os bens lesados e, assim, beneficiar diretamente as vítimas dos danos, pois a sua reversão ao FAT, “não tem mostrado resultado satisfatório no que diz respeito à reconstituição dos bens lesados, exatamente porque esse fundo tem outras finalidades institucionais” e, portanto, sua prioridade não é a descrita no art. 13 da Lei n. 7.347/85 (MELO, 2014, p. 195).

Leite (2011) ressalta que há consenso entre os membros do MPT quanto à destinação da multa por descumprimento de TAC ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA ou Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao invés do FAT, quando envolver interesses metaindividuais de crianças e adolescentes.

Melo (2014) aconselha que a criação de um fundo específico no âmbito trabalhista, com a participação do governo, dos trabalhadores, dos empregados e com a presidência do Ministério Público do Trabalho é de extrema importância a fim de atender as peculiaridades deste ramo do Direito.

Para Francisco Antonio Oliveira (*apud* MELO, p. 125):

Melhor seria que o Conselho de que trata a lei fosse presidido pelo Ministério Público, através do seu órgão de cúpula e com representantes da sociedade civil envolvidos na defesa dos interesses difusos e coletivos. O Poder Público sempre foi mau administrador e quase sempre não tem pudores em malversar o dinheiro público, desviando verbas para fins nem sempre explicáveis ou mesmo confessáveis.

Melo (2014, p. 196) ressalta que a destinação e a forma de fiscalização da aplicação devem ficar claras, indicando quem fará o acompanhamento do TAC e elenca alguns casos de destinação de valores nos Termos de Ajuste de Conduta:

- (...) a) compra de equipamentos de trabalho para o Ministério do Trabalho (veículos e demais equipamentos adequados para a fiscalização e combate do trabalho escravo);
- b) para os Centros de Referências de Saúde do Trabalhador e outros órgãos públicos, cuja atuação se destine à tutela dos direitos dos trabalhadores;
- c) para construção de creches e de hospitais numa região carente dos mesmos;
- d) para custeio de cursos de formação e de aperfeiçoamento para os trabalhadores e seus filhos, numa dada região;
- e) para uma empresa específica, para custear campanhas de esclarecimentos sobre a atuação institucional do Ministério Público do Trabalho, informando e enaltecendo a população sobre o combate ao trabalho escravo, à erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho de adolescentes, sobre a proteção do meio ambiente de trabalho, as discriminações nas relações de trabalho, entre outros temas de importância no âmbito trabalhista;
- f) ou ainda para a realização de anúncios em jornais de grande circulação, até a distribuição de cartilhas aos funcionários, para explicar sobre os direitos trabalhistas dos mesmos.

É essa a tendência da nova hermenêutica constitucional, consubstanciada na Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho que aprovou o Enunciado n. 12, a qual se filia Leite (2011, p. 289):

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TRABALHO ESCRAVO. REVERSÃO DA CONDENAÇÃO ÀS COMUNIDADES LESADAS. Ações civis públicas em que se discute o tema do trabalho escravo. Existência de espaço para que o magistrado reverta os montantes condenatórios às comunidades diretamente lesadas, por via de benfeitorias sociais tais como a construção de escolas, postos de saúde e áreas de lazer. Prática que não malferir o art. 13 da Lei n. 7.347/85, que deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a viabilizar a promoção de políticas públicas de inclusão dos que estão à margem, que sejam capazes de romper com o círculo vicioso de alienação e opressão que conduz o trabalhador

brasileiro a conviver com a mácula do labor degradante. Possibilidade de edificação de uma Justiça do Trabalho ainda mais democrática e despida de dogmas, na qual a responsabilidade para com a construção da sociedade livre, justa e solidária delineada na Constituição seja um compromisso palpável e arredável.

Dessa maneira, na inexistência de um fundo específico que seja destinatário das indenizações e multas estabelecidas nos TAC's, reverter esses valores em favor dos prejudicados é a maneira mais eficaz de alcançar a reparação da lesão, e que além de evidenciar o cumprimento da lei encontra-se de acordo com os princípios constitucionais.

CAPÍTULO III – PESQUISA E ANÁLISE DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADOS NA CIDADE DE MARABÁ PERANTE A PROCURADORIA DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA

1.1. JUSTIFICATIVA E METODOLOGIA

O tema tratado nessa pesquisa insere-se na atuação extrajudicial do Ministério Público do Trabalho no combate à violação de direitos transindividuais trabalhistas. O ponto principal do estudo diz respeito à finalidade do TAC como instrumento de resolução extrajudicial de conflitos, construído de forma célere e legítima, evitando a sobrecarga do Poder Judiciário, prevenindo o ilícito e/ou reparando o dano, por mecanismo autocompositivo, com possibilidade de construção coletiva, dialogada, sem necessidade de judicialização de conflito.

O estudo foi realizado por meio de pesquisa exploratória dos TAC's firmados no âmbito do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, especificamente de sua atuação na cidade de Marabá/PA, por meio da Procuradoria do Trabalho do Município de Marabá.

Tendo em vista a impossibilidade de consultar todos os TAC's firmados na Procuradoria, o que tornaria inviável a pesquisa, os dados foram levantados por meio de consulta ao sistema do Ministério Público do Trabalho, o *MPT Digital*, com a identificação e seleção dos processos que estavam com TAC's cadastrados no sistema, a fim de permitir melhor visualização de todo o procedimento e coleta dos dados necessários à pesquisa, além de garantir confiabilidade aos dados coletados. Nesse contexto, foram identificados, entre os anos de 2010 e 2015, 114 procedimentos com TAC's cadastrados no sistema.

É importante ressaltar que a análise aqui apresentada refere-se a dados coletados em agosto de 2015, portanto, embora estes não sejam absolutos, essa significativa amostra do total de termos firmados pela Procuradoria do Trabalho do Município de Marabá é suficiente para demonstrar a relevância desta pesquisa.

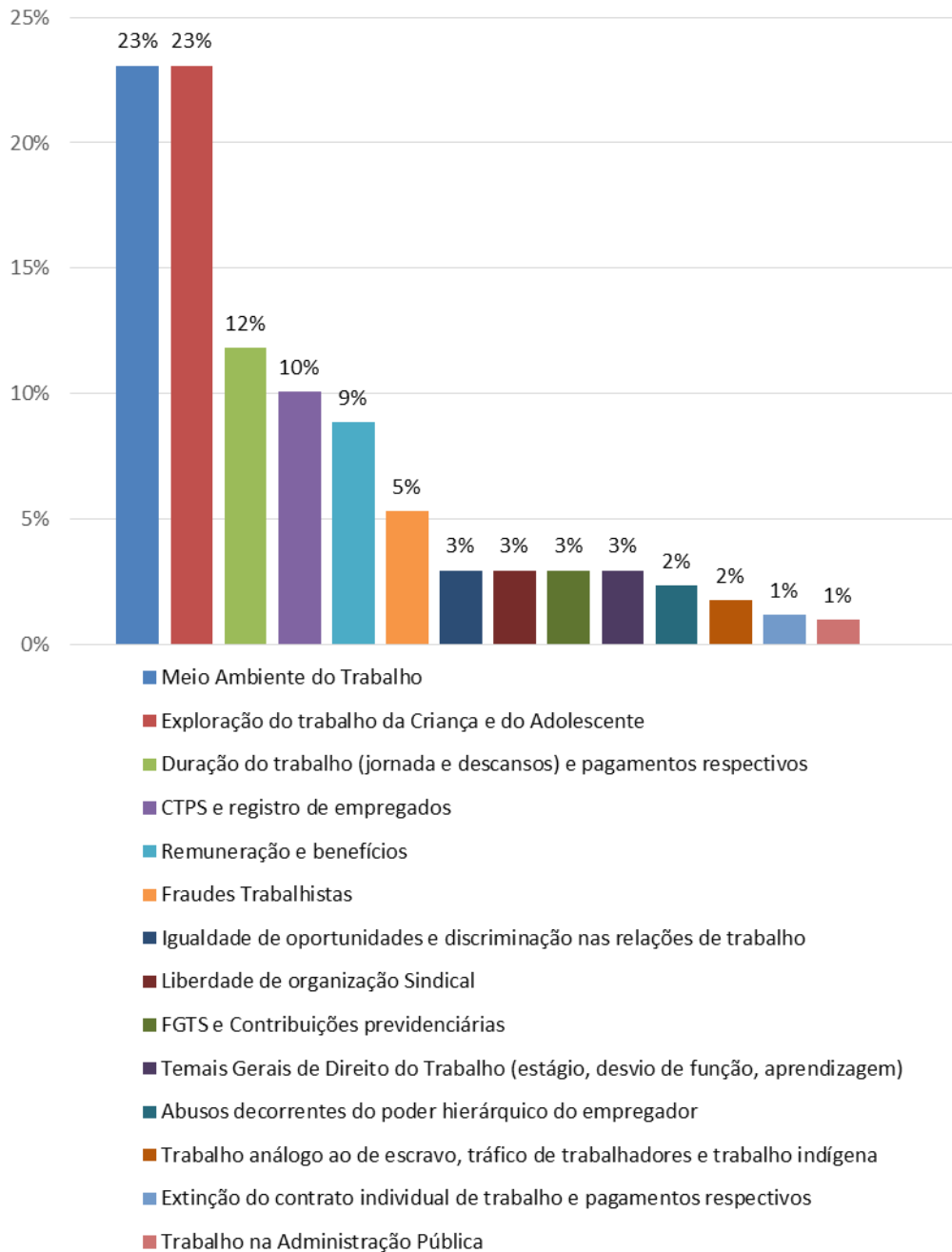
1.2. PESQUISA

1.2.1 Área temática

Para a identificação dos assuntos tratados nos termos de ajustamento de conduta, foram verificadas as matérias prioritárias do MPT por meio de suas Coordenadorias

Temáticas, conforme abordagem do Capítulo I deste trabalho, de maneira que a representação gráfica seguinte demonstra a incidência de cada matéria no âmbito da PTM de Marabá.

GRÁFICO 1 - ÁREA TEMÁTICA



Fonte: Gráfico construído a partir da análise dos TAC's e consulta ao MPT Digital [agosto/2015].

Verifica-se que a maior incidência de assinatura de TAC está relacionada ao meio ambiente do trabalho e à exploração do trabalho de crianças e adolescentes. Tais temas somados correspondem a 46% da atuação da PTM de Marabá. Relacionados ao meio ambiente do trabalho, nota-se a presença de muitos assuntos, dentre eles: condições sanitárias

e de conforto nos locais de trabalho, EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e principalmente os relacionados a acidentes de trabalho, inclusive com resultado morte.

Referente à exploração do trabalho da criança e do adolescente, observou-se que o tema com maior incidência é o de trabalho com idade inferior a 16 anos, e esta é uma triste realidade do município de Marabá.

O principal setor que explora a mão de obra infantil são os lava a jatos, haja vista seja atividade que se desenvolve em sua maior parte na informalidade, o que somado à negligência da Administração Pública municipal de regularizar esse serviço, a sua realização por menores se incluem nas piores formas de trabalho infantil, vez que é trabalho insalubre e perigoso, vedado aos menores de 18 (dezoito) anos.

O papel desempenhado pela PTM de Marabá tem sido fundamental para coibir o trabalho infantil no município, resultando no afastamento dos menores alcançados com o consequente pagamento das verbas rescisórias, propiciados por meio da assinatura de TAC.

Também há parcela considerável de TAC's relacionados à duração do trabalho e pagamentos respectivos que abrangem a jornada extraordinária em desacordo com a lei, turnos ininterruptos de revezamento, intervalo intrajornada e intervalo interjornada (12%), CTPS e registro de empregados (10%) e remuneração e benefícios (9%) totalizando 31% dos TAC's firmados.

Já as matérias: fraudes trabalhistas (5%), igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho (3%), liberdade de organização sindical (3%), FGTS e contribuições previdenciárias (3%) e estágio, desvio de função e aprendizagem (3%), somam 17% dos TAC's.

Os temas com menor incidência de TAC são: abuso decorrente do poder hierárquico do empregador (2%), trabalho análogo ao de escravo, tráfico de trabalhadores e trabalho indígena (2%), extinção do contrato individual de trabalho e pagamentos respectivos (1%) e trabalho na Administração Pública (1%).

Nesse ponto, a atuação do PTM de Marabá se desenvolve em observância as metas prioritárias do MPT, possibilitando a sua atuação de maneira eficiente.

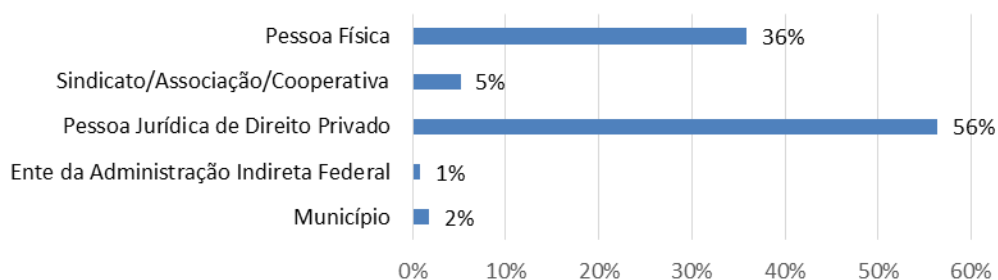
1.2.2 Tipo de compromissário

Por essa variável é possível verificar quem são as pessoas que estão ajustando a sua conduta perante a PTM de Marabá. Vale lembrar que, conforme justificativa que consta no item 1.1 deste capítulo, os compromissários aqui demonstrados localizam-se na cidade de Marabá/PA.

Foi constatado que mais da metade dos TAC's são firmados por empresa, o que corresponde a 56% do total. Apesar disso, também se verificou que não é somente a pessoa jurídica de direito privado que comete ilícito trabalhista, já que considerável parcela de TAC é firmado por pessoa física (36%). Aqui em sua maioria se incluem os proprietários de lava a jatos, haja vista tratar-se de atividade que se desenvolve de maneira informal, onde o próprio responsável pela atividade é quem assume as obrigações de ajuste.

Os outros compromissários do TAC são: os sindicatos, associações e cooperativas que representam 5% dos TAC's firmados, o município de Marabá com 2% e ente da administração pública federal com 1%.

GRÁFICO 2 - COMPROMISSÁRIOS DO TAC

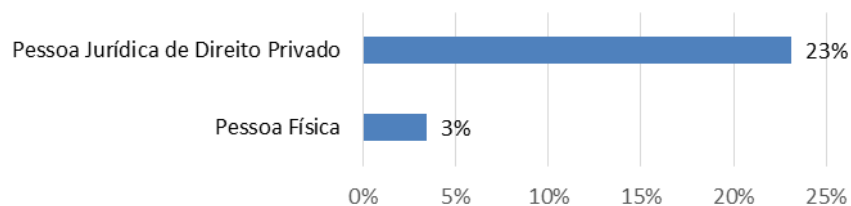


Fonte: Gráfico construído a partir da análise dos TAC's e consulta ao MPT Digital [agosto/2015].

1.2.3 Participação de advogados

Também é interessante verificar a incidência de TAC nos quais os compromissários tiveram a assistência de advogados.

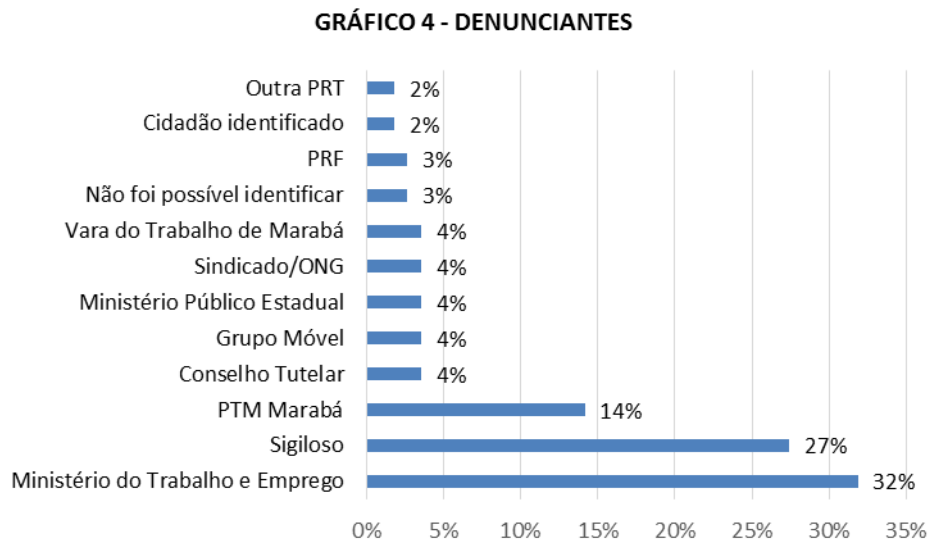
GRÁFICO 3 - PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO



Fonte: Gráfico construído a partir da análise dos TAC's e consulta ao MPT Digital [agosto/2015].

Do gráfico apresentado, 26% dos TAC's firmados tiveram a presença do advogado, o que se verificou por constar a sua assinatura juntamente com a do compromissário no termo respectivo. Desse total, 23% referem-se à pessoa jurídica de direito privado e apenas 3% corresponde à pessoa física. Notadamente, isso ocorre porque as empresas têm possibilidade de suportar os custos da assistência jurídica. Ademais, a presença de advogado é dispensável para firmar TAC, como já demonstrado no item 1.3 do capítulo II.

1.2.4. Denunciantes das irregularidades que motivaram o TAC



Fonte: Gráfico construído a partir da análise dos TAC's e consulta ao MPT Digital [agosto/2015].

Das investigações que motivaram os Termos de Ajustes de Conduta, foi verificado que 32% dos procedimentos foram instaurados com base nos relatórios de fiscalização e autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de sua Superintendência Regional do Trabalho, com sede em Belém/PA e de sua Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Marabá/PA.

Outra parte considerável (27%) teve origem de denúncias sigilosas que foram colhidas dos denunciante na própria PTM e também por meio do *site* do Ministério Público do Trabalho que disponibiliza essa ferramenta.

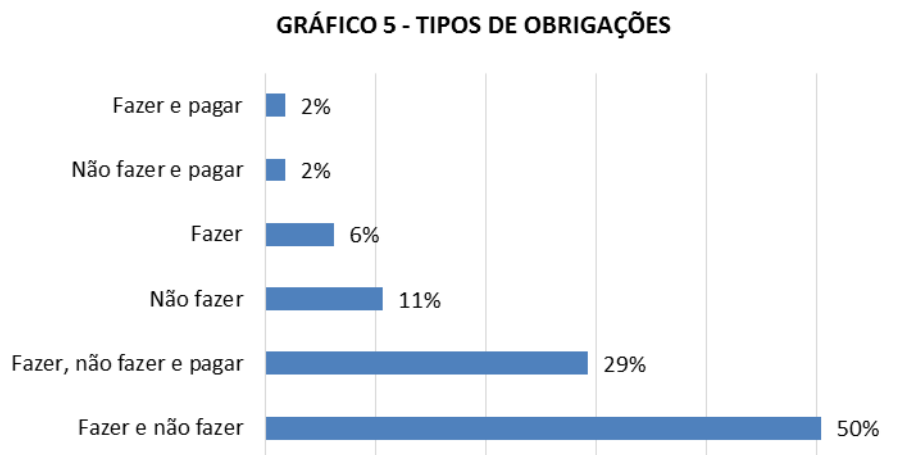
Os procedimentos que têm como denunciante a PTM de Marabá (14%) originaram-se de ação de fiscalização realizada por esta Procuradoria, algumas em conjunto com a GRTE/Marabá, como as que ocorreram nos lava a jatos, e na Exposição Agropecuária de Marabá - EXPOAMA.

Outros TAC's foram firmados a partir de relatório de fiscalização realizada pelo Conselho Tutelar de Marabá (4%), de atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel² (4%), de notícia de fato do Ministério Público Estadual (4%), de denúncias feitas por sindicatos e ONG (4%) e de sentenças encaminhadas pelas Varas do Trabalho de Marabá (4%) os quais totalizam 20% dos TAC's firmados.

E ainda, 3% teve origem de fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal; em 3% dos TAC's não foi possível identificar quem foi o denunciante porque tal informação não estava cadastrada no *MPT Digital*; 2% foram de cidadãos que se identificaram e outros 2% trata-se de TAC originário de outra PRT para verificação de seu cumprimento na filial da inquirida estabelecida nesta cidade.

1.2.5 Tipos de obrigações assumidas no TAC

Por esta variável procurou-se identificar quais as obrigações que predominam nos TAC's, sendo identificado que 50% é composto por obrigações de fazer e não fazer, 29% de obrigações de fazer, não fazer e pagar, 11% obrigações de não fazer, 6% obrigações de fazer, 2% obrigações de fazer, não fazer e pagar e 2% obrigações de fazer e pagar, conforme gráfico adiante:



Fonte: Gráfico construído a partir da análise dos TAC's e consulta ao MPT Digital [agosto/2015].

²O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) foi instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego através das Portarias n. 549 e n. 550, de 14 de junho de 1995, devido à necessidade de desenvolvimento de procedimentos que aumentassem a eficácia da fiscalização no combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil. É centralizado em Brasília e constituído por auditores-fiscais do trabalho que contam com apoio de outras instituições como o Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e em casos específicos, o Ministério Público Federal, na realização das operações. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil:** a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: 2010. 1 v.

Dessa forma, verifica-se que 79% dos TAC's contêm obrigações de fazer e não fazer, estando, portanto, de acordo com as exigências legais, já que não se trata de transação, pois não pode haver concessão do direito transindividual que se visa tutelar, o que evidencia que o TAC pode ser um importante mecanismo de tutela.

Outro item importante é quanto à incidência de cláusula de dano moral que ocorreu em 33% do TAC's firmados, sendo que 28% referem-se a dano moral coletivo, cujos valores foram revertidos aos órgãos públicos que atuam direta e/ou indiretamente em parceria com a Ministério Público do Trabalho e para entidades de assistência social. Também houve valores revertidos ao FAT.

Como exemplos, tem-se o TAC decorrente de fiscalização realizada pelo Grupo Móvel e que constatou irregularidades relacionadas ao meio ambiente do trabalho em uma propriedade na zona rural de Marabá, sendo definido o dano moral coletivo em R\$ 30.000,00 dos quais R\$ 20.000,00 seriam para edificação, na própria fazenda, de alojamentos, instalações sanitárias, etc., conforme estabelecido no próprio TAC, e os outros R\$ 10.000,00 foram destinados à aquisição de impressoras portáteis para o Ministério do Trabalho e Emprego.

Em outro TAC foi determinada a aquisição de um veículo para a GRTE de Marabá. Há casos de aquisição de bens para doação ao Lar São Vicente de Paula³, de cestas básicas para o Espaço de Acolhimento Provisório de Marabá⁴, compra e instalação de ar condicionado para o Conselho Tutelar de Marabá. Houve ainda o montante de R\$ 75.000,00 revertido ao FAT em 8 parcelas, tudo decorrente de dano moral coletivo.

Outros 5% referem-se ao dano moral individual e que em sua maioria decorre da exploração do trabalho infantil. Nestes casos, os compromissários assumiram a obrigação de custear um curso de informática para os adolescentes encontrados exercendo atividade proibida. Em outra situação, também originária de fiscalização realizada pelo Grupo Móvel e que constatou irregularidades relacionadas ao meio ambiente do trabalho, ficou estabelecido o pagamento de um valor a título indenizatório pelos danos morais individuais experimentados pelos trabalhadores.

Verifica-se que a incidência de TAC com previsão de cláusula de dano moral individual e coletivo ocorre em poucos casos. Para que a reparação do dano seja integral, de

³Entidade que abriga idosos carentes suprindo-lhes as necessidades de alimentação, remédios e vestuário. É mantida através de doações.

⁴Abrigo temporário para crianças e adolescentes em situação de risco (órfãos, abandonadas, vítimas de abusos, maus tratos, etc.) e que fornece alimentação, assistência social, lazer e cuidados médicos e odontológicos.

forma a reconstruir o bem lesado, é importante que se faça uso com mais frequência desta medida compensatória, destinando-a diretamente às vítimas do dano e também revertendo aos órgãos que auxiliam o MPT em sua missão na defesa dos direitos transindividuais como já ocorre, haja vista a inexistência de fundo específico na área trabalhista, evitando a sua destinação ao FAT, já que este possui finalidade diversa.

1.2.6 Previsão de medidas coercitivas

Foi verificado que 98% dos TAC's analisados previam a aplicação de multa diária por descumprimento das obrigações, demonstrando total correspondência à previsão legal que estabelece que o compromisso deve ocorrer mediante cominações, pois traz proteção ao direito metaindividual, na medida em que seu caráter é de inibir o descumprimento do ajuste. Apenas 2%, o que corresponde a 1 TAC, não houve previsão de medida coercitiva, o que não o descaracterizou como ajuste de conduta, estando o referido em acompanhamento.

GRÁFICO 6 - MEDIDA COERCITIVA

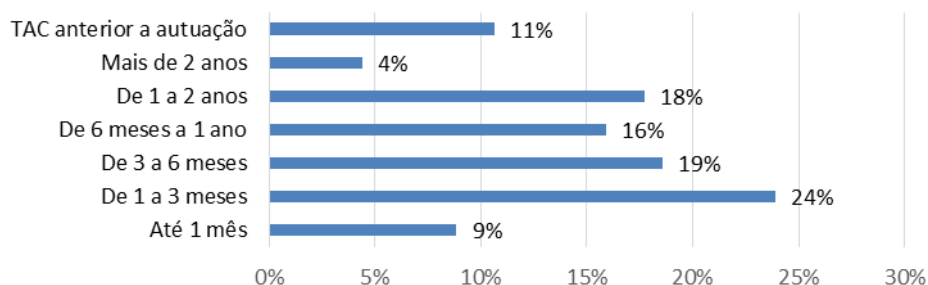


Fonte: Gráfico construído a partir da análise dos TAC's e consulta ao MPT Digital [agosto/2015].

1.2.7 Tempo decorrido entre o conhecimento da lesão e a celebração do TAC

Por esta variável foi possível verificar o tempo que levou do conhecimento do ilícito até a celebração do TAC, da qual se obteve os seguintes resultados:

GRÁFICO 7 - TEMPO DA SOLUÇÃO DO CONFLITO

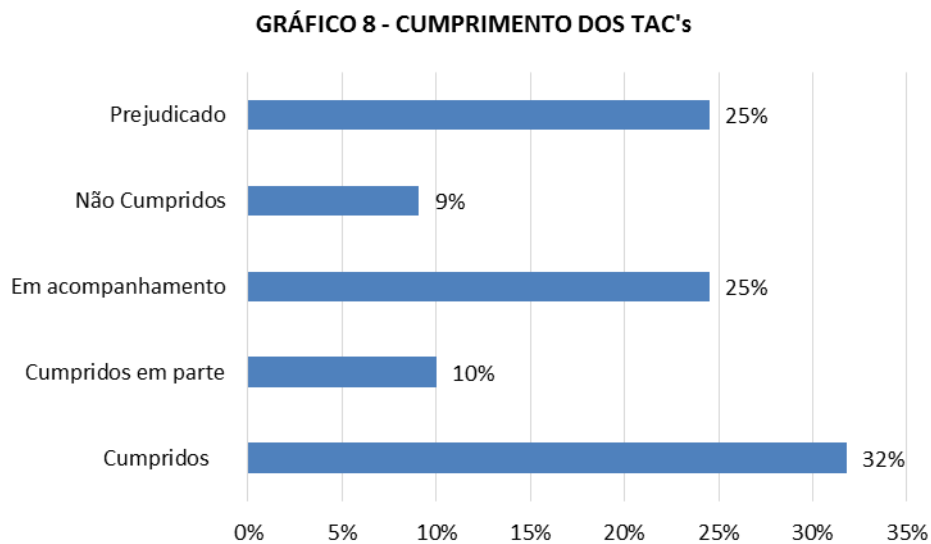


Fonte: Gráfico construído a partir da análise dos TAC's e consulta ao MPT Digital [agosto/2015].

Do gráfico apresentado é possível verificar que 9% dos TAC's foram celebrados em até 1 mês, 24% demorou de 1 a 3 meses, 19% de 3 a 6 meses, 16% de 6 meses a um ano, 18% de 1 a 2 anos e 4% levou mais de 2 anos. Os outros 11% dos TAC's referem-se aqueles que foram firmados em decorrência de fiscalização pelo MPT ou em conjunto com o Grupo Móvel, e após a sua celebração foi cadastrado o procedimento para verificação de seu cumprimento.

É possível perceber que 52% dos TAC's foram firmados em até 6 meses, o que comprova ser este um meio rápido para a resolução do conflito, inclusive com a obtenção de título executivo, podendo ser considerado como uma alternativa eficiente à tutela jurisdicional.

1.2.8 Cumprimento do TAC



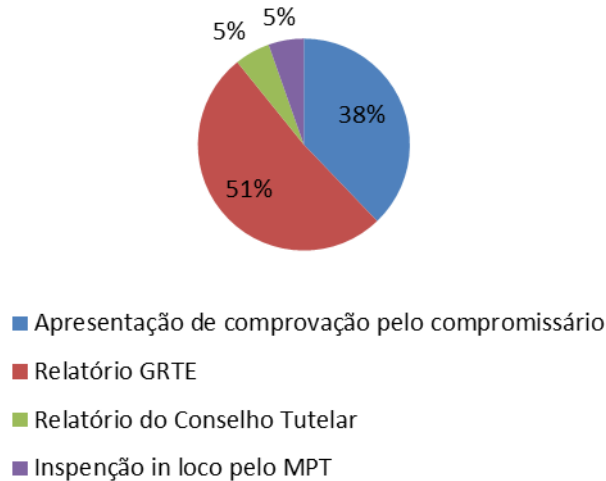
Fonte: Gráfico construído a partir da análise dos TAC's e consulta ao MPT Digital [agosto/2015].

Dos Termos de Ajustamento analisados, verificou-se que 32% tiveram as suas cláusulas atendidas, 10% foram cumpridos em partes, 25% ainda estão em fase de acompanhamento, 25% não foi possível verificar o cumprimento e apenas 9% tiveram cláusulas descumpridas. Para melhor compreensão desse item, cada variável foi analisada individualmente, conforme se demonstrará adiante.

Dos 32% de TAC cumpridos, foi analisada a forma pela qual se chegou à conclusão do cumprimento. Nesse sentido, a verificação do cumprimento ocorreu em 51% por meio de relatório de fiscalização da GRTE/Marabá, 38% foi mediante apresentação de documentação

pelo compromissário, 5% foi por relatório de fiscalização do Conselho Tutelar e 5% de inspeção pelo próprio MPT, conforme apresenta o gráfico a seguir:

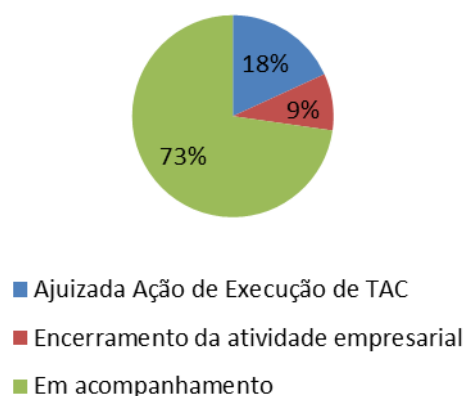
GRÁFICO 9 - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO



Fonte: Gráfico construído a partir da análise dos TAC's e consulta ao MPT Digital [agosto/2015].

Dos 10% dos TAC's que foram cumpridos em parte, observou-se que 73% deles ainda estão em fase de acompanhamento, pois apesar de algumas cláusulas já se encontrarem cumpridas, há outras que ainda estão no prazo para cumprimento. Em 18% foram cumpridas apenas algumas das cláusulas, razão pela qual foi ajuizada Ação de Execução do TAC e em 9% foi verificado o encerramento da atividade empresarial.

GRÁFICO 10 - CUMPRIDOS EM PARTE

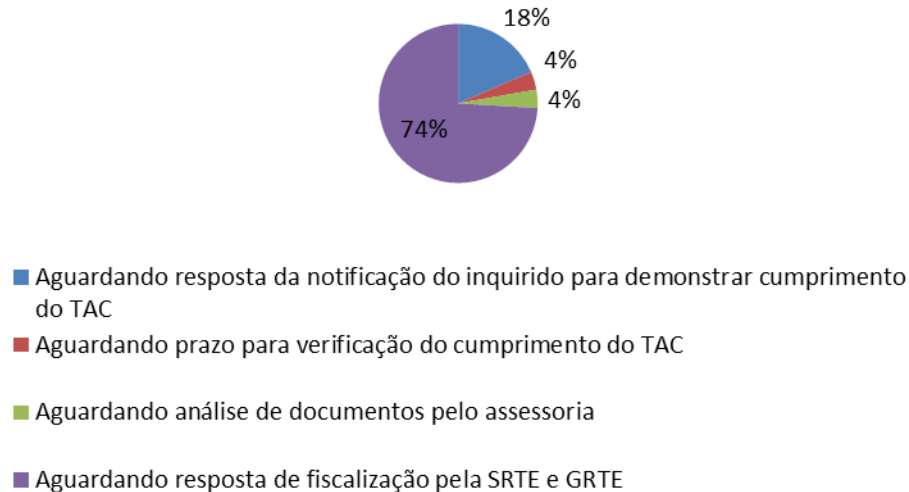


Fonte: Gráfico construído a partir da análise dos TAC's e consulta ao MPT Digital [agosto/2015].

Também foi verificado como está a situação dos 25% de TAC em acompanhamento, dos quais, parte considerável deles, o que corresponde a 74%, estão aguardando resposta da solicitação de fiscalização pelo MTE, outros 18% estão aguardando resposta da notificação

do inquirido para demonstrar o cumprimento do TAC, 4% está no prazo para cumprimento e os outros 4% está aguardando análise de documentos pela assessoria do gabinete do MPT.

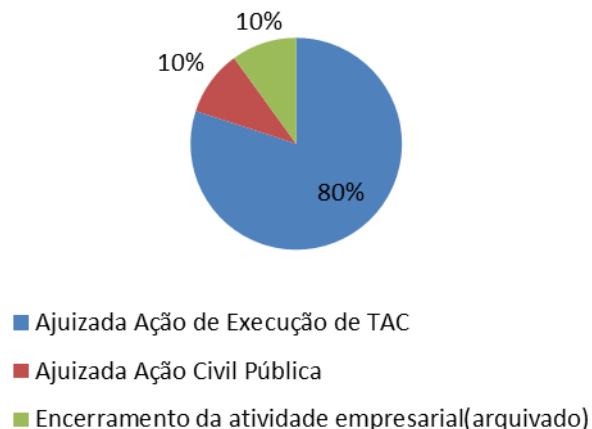
GRÁFICO 11 - EM ACOMPANHAMENTO



Fonte: Gráfico construído a partir da análise dos TAC's e consulta ao MPT Digital [agosto/2015].

Referente aos 5% de TAC's não cumpridos, ou seja, aqueles em que foi constatado o seu descumprimento, foram tomadas as seguintes medidas: em 80% dos casos foi ajuizada Ação de Execução de TAC e 10% ajuizada Ação Civil Pública. Apenas 10% dos procedimentos foram arquivados devido ao encerramento da atividade empresarial, conforme se observa no gráfico abaixo:

GRÁFICO 12 - NÃO CUMPRIDOS

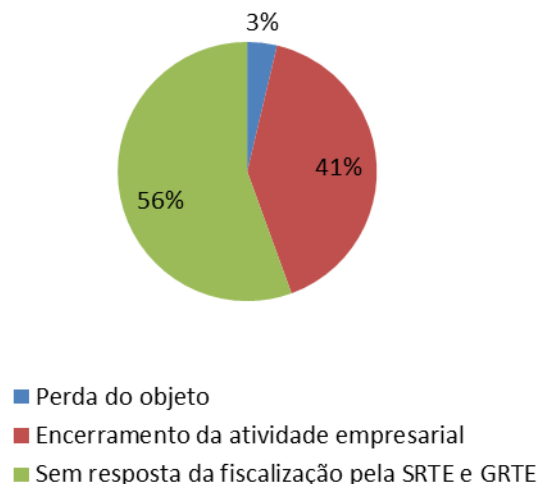


Fonte: Gráfico construído a partir da análise dos TAC's e consulta ao MPT Digital [agosto/2015].

Em 26% dos TAC's examinados não foi possível verificar se houve o seu cumprimento pelos seguintes motivos: em 56% não houve resposta da fiscalização solicitada

ao MTE há mais de 2 (dois) anos, para verificar o cumprimento do TAC, o que somada a inexistência de nova denúncia resultou no arquivamento do procedimento; Em 41% dos TAC's foi constatado, por meio de fiscalização do MTE, o encerramento da atividade empresarial e, por fim, em 3% foi verificada a perda do objeto, o que corresponde a apenas 1 TAC, cujo compromissário era a empresa Transbrasileira e o tema estava relacionado a greve, de maneira que, encerrada a greve perdeu-se o objeto do presente TAC.

GRÁFICO 13 - PREJUDICADOS



Fonte: Gráfico construído a partir da análise dos TAC's e consulta ao MPT Digital [agosto/2015].

Da análise dos dados coletados na pesquisa, foi possível verificar que o TAC firmado perante a Procuradoria do Trabalho do Município de Marabá/PA realmente é um instrumento efetivo para a defesa dos direitos metaindividuais trabalhistas, na medida em que propicia a resolução do conflito de maneira rápida, inclusive com a obtenção de título executivo, podendo ser considerado como uma alternativa eficiente à tutela jurisdicional.

Nesse sentido, o Termo de Ajustamento de Conduta também é uma forma de efetivar o princípio do acesso à Justiça, já que é capaz de obter de forma célere o cumprimento da lei, evitando que seja necessário o ingresso em juízo, para somente após, obter-se a prevenção e/ou reparação da violação ao meio ambiente do trabalho, por exemplo, cujo bem que se visa tutelar é a própria vida, e que por isso, não pode esperar por uma resposta demorada do Poder Judiciário.

Ademais, tratar-se de título executivo extrajudicial que elimina a fase de conhecimento, de maneira que, em sendo o TAC descumprido, bastará ingressar com a Ação de Execução do TAC para se pleitear o cumprimento do referido termo, o que diminui consideravelmente a duração da demanda.

Dessa forma, verifica-se que o Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a Procuradoria do Trabalho de Marabá é um instrumento eficaz para a efetivação dos direitos metaindividuais trabalhistas.

CONCLUSÃO

Muitos doutrinadores têm se manifestado no sentido de que as constantes transformações econômicas e sociais afetam diretamente as relações de trabalho, gerando conflitos entre patrão e empregado que reclamam soluções adequadas, tendo em vista os novos direitos daí decorrentes.

Tal questão exigiu que o Estado reconhecesse a legitimação ativa de seus órgãos para promover o acesso coletivo à Justiça, inclusive nas relações de trabalho. Incumbiu então, ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos direitos coletivos dos trabalhadores, fornecendo-lhes vários instrumentos jurídicos adequados para sua atuação judicial e extrajudicial, sendo que dentro desta última, destaca-se o Termo de Ajustamento de Conduta, o qual se procurou analisar neste trabalho.

O TAC é um moderno e importante instrumento de defesa dos direitos e interesses metaindividuais trabalhistas que propicia agilidade e efetividade capaz de evitar ação judicial de conhecimento quando os interessados estiverem de acordo quanto à resolução extrajudicial do conflito.

A pesquisa realizada na Procuradoria do Trabalho do Município de Marabá/PA pretendeu verificar se o TAC realmente atendia a essa finalidade prevista na lei e grandemente defendida pela doutrina, que é alcançar a resolução dos conflitos metaindividuais trabalhistas de forma célere, sem a necessidade de se recorrer ao Judiciário para resolver tal pretensão.

Por meio da pesquisa bibliográfica realizada, foi possível verificar que o TAC é sim um instrumento que possibilita a resolução de conflito de maneira extrajudicial e pode ser uma alternativa para a sua resolução, pois se desenvolve de forma célere, espontânea, vez que o infrator concorda com os termos, e barata, na medida em que evita os custos do processo judicial.

Essa hipótese pôde ser confirmada por meio da análise dos TAC's firmados perante a PTM de Marabá, pois os resultados demonstraram que parte considerável dos conflitos foram resolvidos com a adequação da conduta do infrator à lei e a reparação do dano.

Mesmo quando constatado o descumprimento de TAC, não se deixou de adotar outras providências para efetivá-lo, pois se trata de título extrajudicial que permite o Ajuizamento da Ação de Execução (o que ocorreu em 80% dos casos), que elimina a fase de cognição e,

consequentemente, diminui o tempo de duração do processo, demonstrando, ainda assim, que a sua utilização propicia celeridade, algo tão almejado no processo judicial.

Já nos processos em que não foi possível verificar o cumprimento do TAC, tal fato se deu devido à ausência de resposta do MTE às solicitações de fiscalização do MPT. O MPT não pode atuar sozinho, portanto, para que o Termo de Ajustamento de Conduta alcance os seus objetivos, se faz necessário um trabalho conjunto entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, haja vista ser este último o órgão responsável pela realização de fiscalização no âmbito trabalhista.

Deve este órgão, portanto, responder com a maior brevidade possível às solicitações de fiscalização da PTM de Marabá, uma vez que foi constatado que os TAC's em que não se pôde verificar o cumprimento foi porque não houve resposta à solicitação de fiscalização, o que culminou no arquivamento do procedimento.

Por outro lado, é sabido que a resposta ineficiente do MTE se dá pela escassez de recursos humanos e de material, pois além de contar com infraestrutura física precária, possui um quadro de Auditores-Fiscais que não é suficiente para atender todas as fiscalizações requisitadas.

Também é importante que o Estado promova o melhor aparelhamento dos seus órgãos de fiscalização, com estrutura física, material humano e equipamentos necessários para a melhor execução das atividades. Neste viés, a atuação da PTM tem sido no sentido de cooperação, haja vista, tenha determinado em vários casos, que os valores decorrentes de cláusula de dano moral coletivo sejam revertidos para a compra de veículos e materiais de expedientes para a GRTE de Marabá, demonstrando assim, que o TAC, além da função de efetivar o cumprimento da lei por parte do infrator e a consequente reparação do dano, também possibilita, na parte que lhe cabe, melhores condições de trabalho do órgão de fiscalização.

O TAC é um instrumento bastante utilizado pela PTM de Marabá, vez que resolve o conflito e evita a judicialização. É um instrumento efetivo cuja utilização deve ser incentivada pelos demais legitimados nas diversas vertentes do Direito, a exemplo do que vem fazendo a Procuradoria do Trabalho do Município de Marabá, que por meio dele tem resolvido muitos problemas trabalhistas que lhe são denunciados, utilizando a Ação Civil Pública como última opção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 19 de ago de 2015.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em: 22 de ago de 2015.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em: 09 de set de 2015.

BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm Acesso em: 09 de set de 2015.

CARNEIRO, Ricardo José das Mercês. **Manual do Procurador do Trabalho**. Teoria e Prática. Salvador: JusPodivm, 2013.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Compromisso de Ajustamento de Conduta**. São Paulo: Ltr, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação Civil Pública na perspectiva dos direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo. LTr, 2008.

_____. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 5ª ed. São Paulo: Ltr, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 26 ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Ação Civil Pública**. Enfoques Trabalhistas. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 180-182.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília: 2010. 1 v.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000224.2010.08.002/5. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: J FRANZINHA & CIA LTDA - EPP/ CONSTRUTORA RK LTDA – EPP. Marabá, 2010.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000224.2010.08.002/5. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: /M. RANGEL VILELA (SUPERMERCADO DULAR). Marabá, 2010.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000228.2010.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: PARQUE DE DIVERSÕES CENTER GLOBO. Marabá, 09 de julho de 2010.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000250.2010.08.002/1. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: FAZENDA DO DEUSDETH. Marabá, 17 de setembro de 2010.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000290.2010.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: CHURRASCARIA HIPERPOSTO. Marabá, 08 de novembro de 2010.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000010.2011.08.002/6. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: ENECOLPA - ENGENHARIA ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. Marabá, 13 de janeiro de 2011.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000032.2011.08.002/7. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MARABÁ - SINDICOM. Marabá, 16 de fevereiro de 2011.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000048.2011.08.002/9. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: ALÔ BRASIL PNEUS MARABÁ LTDA. Marabá, 26 de abril de 2011.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000056.2011.08.002/2. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: FLORA FLORESTA DO ARAGUAIA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS. Marabá, 07 de abril de 2011.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000067.2011.08.002/8. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: POSTO MORADA NOVA. Marabá, 08 de abril de 2011.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000068.2011.08.002/5. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: AUTO POSTO MOGNO MARABA LTDA. Marabá, 08 de abril de 2011

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000293.2011.08.002/2. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: GILMAR LUIS DE SOUZA. Marabá, 28 de setembro de 2011.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000296.2011.08.002/1. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: ANGELA MARIA AMERICO CAVALCANTE - LAVA JATO MARÁBÁ. Marabá, 29 de setembro de 2011.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000304.2011.08.002/1. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: C SOARES - TORNEADORA REDENÇÃO. Marabá, 29 de setembro de 2011.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000305.2011.08.002/8. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: JOAO JUAREZ DA SILVA LIMA - MECANICA TOCANTINS. Marabá, 29 de setembro de 2011.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000306.2011.08.002/4. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: KATIA REGINA VENTURA BOTELHO - FERRARI LAVA JATO. Marabá, 29 de setembro de 2011.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000308.2011.08.002/7. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: GILVAN FERREIRA -PIZZARIA REQUINT. Marabá, 29 de setembro de 2011.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000322.2011.08.002/3. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: J. M. C OLIVEIRA E CIA LTDA. - MARQUINHO BIKE SHOW. Marabá, 29 de setembro de 2011.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000324.2011.08.002/6. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: ILSON SILVA NASCIMENTO - LAVA JATO DN. Marabá, 29 de setembro de 2011.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000325.2011.08.002/2. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: PARAPEÇAS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Marabá, 29 de setembro de 2011.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000326.2011.08.002/9. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: EZEQUIAS FILHO SILVA FERNANDES. Marabá, 29 de setembro de 2011.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000327.2011.08.002/5. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: LUCAS FERREIRA VIANA. Marabá. Marabá, 29 de setembro de 2011.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000328.2011.08.002/1. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: DANIEL DE FIGUEIREDO NEVES - LAVA JATO UNIAO. Marabá, 29 de setembro de 2011.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000329.2011.08.002/8. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: JAMILSON DE MORAIS AMORIM - LAVA JATO. Marabá, 29 de setembro de 2011.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000247.2013.08.002/7. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: AUTO POSTO MOGNO MARABA LTDA. Marabá, 12 de junho de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000257.2013.08.002/4. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: PJ ENGENHARIA LTDA. Marabá, 12 de junho de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000259.2013.08.002/7. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: FAZENDA CARAJÁS SUL- JOSÉ RINALDO ALVES DE CARVALHO. Marabá, 01 de julho de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000263.2013.08.002/6. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: LAVA JATO TICO - SEBASTIÃO RODRIGUES PORTELA NETO. Marabá, 20 de junho de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000264.2013.08.002/2. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: LAVA A JATO SÃO MIGUEL - SÉRGIO MURADA DE CARVALHO. Marabá, 20 de junho de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000267.2013.08.002/1. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: LAVA A JATO CRISTO REI. Marabá. Marabá, 20 de junho de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000275.2013.08.002/6. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE MARABÁ. Marabá, 20 de junho de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000279.2013.08.002/1. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: CTM ROSSO TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. Marabá, 21 de junho de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000281.2013.08.002/8. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: LAN CARNEIRO PINHEIRO - ME (UZADÃO TÁ BOM). Marabá, 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000298.2013.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: CELPA. Marabá, 02 de julho de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000322.2013.08.002/9. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissários: CASA DO PASTEL E CASA DO CARNEIRO - AROLDO FERNANDES PEREIRA. Marabá, 22 de julho de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000323.2013.08.002/5. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: PASTELARIA E CHURRASCARIA O PASTELÃO - SALVADOR COSTA DE ALMEIDA. Marabá, 22 de julho de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000325.2013.08.002/8. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: BENETTI CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. Marabá, 22 de julho de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000338.2013.08.002/4. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: VICENTE GREGORIO MONTEIRO. Marabá, 02 de março de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000367.2013.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: JOSELINE DA SILVA RIBEIRO. Marabá, 13 de agosto de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000371.2013.08.002/9. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: ÍTALO TODDE. Marabá, 22 de agosto de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000515.2013.08.002/7. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: GUARANÁ RIOS. Marabá, 05 de novembro de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000251.2014.08.002/9. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: VICENTE GREGÓRIO MONTEIRO - FAZENDA SERRA VERDE. Marabá, 28 de julho de 2014.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000404.2014.08.002/3. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: LAVA A JATO ARAÚJO. Marabá, 17 de novembro de 2014.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000276.2007.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA/USIMAR. Marabá, 2007.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000342.2008.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: SIDEPAR SIDERÚRGICA DO PARÁ S/A. Marabá, 03 de julho de 2008.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000438.2008.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: SIDEPAR SIDERÚRGICA DO PARÁ S/A. Marabá, 31 de julho de 2008.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000515.2008.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: SUPERMERCADO LARANJEIRAS. Marabá, 30 de outubro de 2008.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000598.2008.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: CERITA - CERÂMICA ITACAIÚNAS. Marabá, 14 de fevereiro de 2011.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000467.2009.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: FAZENDA BOM FUTURO - MANOEL SOARES DE SOUZA. Marabá, 23 de março de 2009.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000489.2009.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: CONSTRUSOL LTDA. Marabá, 17 de junho de 2009.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000491.2009.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: CLÍNICA MÉDICO-CIRÚRGICA DE MARABÁ LTDA - EPP. Marabá, 16 de fevereiro de 2009.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000542.2009.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: A. FERREIRA FILHO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - ANTONIO FERREIRA FILHO - BS CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS. Marabá, 24 de julho de 2009.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000110.2010.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: J M R BARROS LTDA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALVORADA. Marabá, 01 de fevereiro de 2010.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000115.2010.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: GESA SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA. Marabá, 08 de fevereiro de 2010.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000127.2010.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: POSTO DO BOLINHA. Marabá, 31 de agosto de 2009.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000132.2010.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissários: FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE MARABÁ/FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA REUNIDA - FESAR/CIEE/FACULDADE METROPOLITANA DE MARABÁ. Marabá, 26 de março de 2010.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000133.2010.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: CONCEPAR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DO PARÁ LTDA. Marabá, 19 de abril de 2010.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000139.2010.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: NUNES E MORAIS LTDA. Marabá, 29 de abril de 2010.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000156.2010.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: CONSTRUTORA SANTA BÁRBARA. Marabá, 09 de fevereiro de 2010.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000158.2010.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: SINDICATO DOS

TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DO SUL E SUDESTE DO PARÁ - SINTRARSUL.
Marabá, 22 de julho de 2010.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000160.2010.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: W MENDES ENGENHARIA. Marabá, 06 de agosto de 2010.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000168.2010.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: CARAJAS ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA/SOUZA E NASCIMENTO LTDA. Marabá, 11 de agosto de 2010.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000176.2010.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: PAVI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Marabá, 24 de fevereiro de 2010.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000186.2010.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: RESTAURANTE CANTO VERDE. Marabá, 17 de janeiro de 2010.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000160.2010.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: W. MENDES ENGENHARIA. Marabá, 06 de agosto de 2010.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000168.2010.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissários: CARAJAS ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA/SOUZA E NASCIMENTO LTDA. Marabá, 11 de agosto de 2010.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000176.2010.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissários: PAVI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Marabá, 24 de fevereiro de 2010.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000186.2010.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: RESTAURANTE CANTO VERDE. Marabá, 24 de fevereiro de 2010.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000198.2010.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: IARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Marabá, 17 de maio de 2010.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000211.2010.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: ANTONIO AMANCIO NETO (GALEGOS DRINKS SHOW). Marabá, 22 de junho de 2010.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000359.2011.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: LABORATÓRIO SANTA MARTA. Marabá, 07 de novembro de 2011.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000411.2011.08.002/8. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: HOTEL SOL POENTE. Marabá, 07 de dezembro de 2011.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000413.2011.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DE MARABÁ (PARQUE ZOOBOTÂNICO DE MARABÁ). Marabá, 15 de novembro de 2011.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000415.2011.08.002/3. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: REVEMAR REVENDEDORA DE VEICULOS MARABA LTDA. Marabá, 03 de dezembro de 2014.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000031.2012.08.002/3. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: ONOFRE BARBOSA GOMES. Marabá, 11 de janeiro de 2012.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000050.2012.08.002/2. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: LOJA CALCE BEM. Marabá 02 de fevereiro de 2012.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000074.2012.08.002/8. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: ELIAS DE SOUSA GOMES - TERRA MOTOS. Marabá, 13 de fevereiro de 2012.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000075.2012.08.002/5. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: RAMOS E PEREIRA RAMOS LTDA - ME (DISTRIBUIDORA DE BEBIBAS QUERO GELO). Marabá, 15 de fevereiro de 2012.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000077.2012.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: WASHINGTON MAGI - STOK VANS. Marabá, 15 de fevereiro de 2012.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000078.2012.08.002/7. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: TREVO AUTO SOM E ACESSORIOS LTDA. Marabá, 15 de fevereiro de 2012.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000092.2012.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: LAVA A JATO PAJÉ - ELICARLOS LEMOS DE SOUSA. Marabá, 16 de fevereiro de 2012.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000093.2012.08.002/7. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: LAVA JATO BOB ESPONJA. Marabá, 28 de fevereiro de 2012.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000103.2012.08.002/1. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: LAVA JATO BOA - PEDRO MIGUEL MOREIRA. Marabá, 16 de maio de 2012.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000105.2012.08.002/4. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: LAVA JATO ALIANÇA - SABINO RODRIGUES. Marabá, 15 de maio de 2012.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000129.2012.08.002/4. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: CERÂMICA CASTANHEIRA. 22/03/2012.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000133.2012.08.002/3. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: CERAMICA ZUCATELLI LTDA - EPP. Marabá, 21 de março de 2012.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000162.2012.08.002/9. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: L. LARA DA SILVA E CIA LTDA ME. Marabá, 22 de maio de 2012.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000163.2012.08.002/5. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: BOTECO E CIA. Marabá, 15 de maio de 2012.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000192.2012.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissários: H. F. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA/R. W. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Marabá, 14 de abril de 2012.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000192.2012.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta (aditivo). Compromissário: H. F. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA/R. W. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Marabá, 17 de março de 2015.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000195.2012.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: LAVA JATO CAPELETTI. Marabá, 21 de maio de 2012.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000206.2012.08.002/9. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Marabá, 17 de abril de 2012.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000235.2012.08.002/4. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissários: PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA/DR. HELDER IGOR SOUSA GONÇALVES. Marabá, 29 de maio de 2012.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000252.2012.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: FAZENDA CALIFÓRNIA II - BRUNO ALVES MORAIS. Marabá, 07 de agosto de 2012.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000411.2012.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: HEBERSON A BATISTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME. Marabá, 03 de outubro de 2012.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000413.2012.08.002/3. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: R. SILVA SANTOS COMÉRCIO ME. Marabá, 03 de outubro de 2012.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000444.2012.08.002/1. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: FAZENDA ALÔ BRASIL - LUIZ BATISTA MARIANO. Marabá, 05 de setembro de 2012.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000633.2012.08.002/4. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Marabá, 23 de novembro de 2012.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000171.2013.08.002/2. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ. Marabá, 21 de março de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000173.2013.08.002/5. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissários: SECURITY AMAZON SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA/INSTITUTO FEDERAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ - IFPA, CAMPUS MARABÁ. Marabá, 21 de março de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000183.2013.08.002/2. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: CENTRO DE BELEZA ESTÉTICA E MASSOTERAPIA VITALLE LTDA-ME. Marabá, 08 de abril de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000196.2013.08.002/9. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Marabá, 09 de maio de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000407.2013.08.002/4. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: PROJETO FUTURO MELHOR. Marabá, 09 de setembro de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000443.2013.08.002/8. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: ANA CRISTINA CHAVES. Marabá, 26 de setembro de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000456.2013.08.002/4. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: FA CONSTRUTORA. Marabá, 07 de outubro de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000463.2013.08.002/2. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: H. F. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Marabá, 15 de outubro de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000543.2013.08.002/6. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: BICICLETARIA RAIO FORTE - RAIMUNDO OLIVEIRA DOS ANJOS. Marabá, 17 de dezembro de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000545.2013.08.002/9. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: BORRACHARIA PNEU CICLO - RAIMUNDO DE SOUZA JARDIM. Marabá, 17 de dezembro de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000548.2013.08.002/8. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: BORRACHARIA TIRA DO PREGO - SÉRGIO FERREIRA MATOS. Marabá, 18 de dezembro de 2013.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000007.2014.08.002/1. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: COZINHA INDUSTRIAL PALADAR - MARCELO ALVES & AMORIM LTDA ME. 20/01/2014.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000028.2014.08.002/3. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: JC DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA IMP. E EXP. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S/A. Marabá, 03 de fevereiro de 2014.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000043.2014.08.002/3. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: ALVORADA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP. Marabá, 06 de fevereiro de 2014.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000050.2014.08.002/0. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: REVESTIR DESIGN. Marabá, 10 de março de 2014.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000064.2014.08.002/7. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: QUADRA ENGENHARIA LTDA. Marabá, 13 de março de 2014.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000071.2014.08.002/3. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: JOSÉ ROBERTO - LAVA JATO. Marabá, 18 de março de 2014.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000080.2014.08.002/4. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: WILIAN/ROSA FELIPE. Marabá, 19 de março de 2014.

PARÁ (BRASIL). Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo n. 000119.2014.08.002/2. Termo de Ajuste de Conduta. Compromissário: TCHÊ RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA. ME. Marabá, 26 de março de 2014.

Resolução n. 69/2007 do CSMPT. Disponível em: <http://www.mpt.gov.br/camaraArquivos/resolucoesCSMPT/resolu69.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2015.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta:** teoria e prática. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Ação Civil Pública e inquérito civil.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.